



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 14816-21.2011.4.01.3400 prot.:02/03/2011
Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
Objeto: 01.11.02.00 - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
Adv. : DF00023090-DIOGO BORGES DE CARVALHO E OUTRO
Réu: UNIÃO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 03/03/2011
obs: E-PROC: 6679868. DECLARAR O DIREITO A 60 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS, COM RESPECTIVO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL FILIADOS AO SINDICATO A PARTIR DE 20/12/2006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:14816-21.2011.4.01.3400 prot.:02/03/2011 13:52:00
Classe :1300 - ACAD ORDINARIA / SERVICOS PUBLICOS
Objeto :01.11.02.00 - SISTEMA REMUNERATORIO E BENEFICIOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Autor :SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
Advq. :DF00023090-DIOGO BORGES DE CARVALHO E OUTRO
Reu :UNIAO FEDERAL
9A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 03/03/2011
obs :E-PROC:6679868. DECLARAR O DIREITO A 60 DIAS

DE FÉRIAS ANUAIS, COM RESPECTIVO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL FILIADOS AO SINDICATO A PARTIR DE 20/12/2006

TRIBU

AUTU

ETIQUETA DE CÓDIGO DE BARRAS

FUNDAMENTAL

JP - DF

FLS. 0002

TERMO DE AUTUAÇÃO

SECLA - 2011

Em Brasília, 03 de Março de 2011 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 47 folhas com — apensos na seguinte conformidade:

Processo: 148162120114013400

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 9ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 03/03/2011

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ CNPJ :64.711.260/0001-58
REU	UNIAO FEDERAL

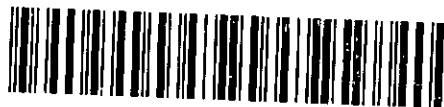
Para constar, lavro e assino o
presente


SERVIDOR
Geráldo Lopes
Técnico Judiciário
Mat. 5215

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FLS. 0003

SECLA - 1952 III



Vara 14816-21.2011.4.01.3400

JUSTIÇA FEDERAL - DF

2 MAR 1952 III

00000000

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL — SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria que especifica inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília-DF, por meio de seu advogado abaixo assinado, vem, respeitosamente, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, que poderá ser citada na pessoa do Representante da Advocacia-Geral da União em Brasília – AGU, com endereço no SAS, Quadra 2, Bloco E, CEP 70.070-906, com base nas razões de fato e de direito que se seguem.

I - DA LEGITIMIDADE DO SINDICADO PARA POSTULAR O PRESENTE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO A SEUS REPRESENTADOS

Os Tribunais brasileiros, de forma mansa e pacífica, têm reconhecido a legitimação extraordinária dos sindicatos para o manejo de ação ordinária na defesa de interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, como no caso dos autos, independentemente de autorização dos substituídos ou da relação nominal deles, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, e do art. 240, alínea “a”, da Lei 8.112/90, a teor do seguinte precedente, que consubstancia o entendimento dos tribunais superiores:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS

1

OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 193.503 / SP - Relator p/ Acórdão Min.: JOAQUIM BARBOSA, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007)

Assim, portanto, é plenamente legítimo o Sindicato autor para propor a presente ação em substituição a seus sindicalizados.

II - A QUESTÃO

A presente ação tem o desiderato de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional o cristalino direito a férias de 60 dias anuais, que tem sido sonogado pela União. Inobstante a lista ora juntada contenha todos os associados do sindicato, são substituídos no presente feito apenas os procuradores que se filiaram ao SINPROFAZ a partir de 20/12/2006.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, até a promulgação da Lei nº 9.527/97, tinham reconhecido pela Administração Federal seu direito a 60 dias de férias anuais, sob o fundamento legal do art. 1º da Lei nº 2.213/53, do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 4.069/62 e do art. 30 do Decreto-Lei 147/1967.

Vale ressaltar que tal direito era atribuído a todas as carreiras jurídicas federais, incluindo os Magistrados Federais, os membros do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, os Assistentes Jurídicos e Procuradores Autárquicos.

Nunca é demais lembrar que, tal direito foi instituído a fim de compensar as circunstâncias em que estes profissionais desempenham as suas funções, sem limitação mínima de jornada de trabalho, sempre subordinada aos prazos judiciais, o que os obriga a trabalhar além do expediente, inclusive nos finais de semana e feriados.

Entretanto, a União, desde a publicação da Lei n° 9.527/97, passou a não mais reconhecer o direito dos Procuradores da Fazenda aos 60 dias de férias. Assim, com a chegada da data que consagra o período aquisitivo de férias, os Procuradores da Fazenda Nacional só obtêm, por parte da Administração Federal, o direito a 30 dias de férias, como se tivessem sido atingidos pela Lei n° 9.527/97, o que nunca ocorreu, conforme se demonstrará.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, ora substituídos, têm seu direito a férias anuais pelo período de sessenta dias calcado no artigo 1° da Lei n° 2.123/53, no parágrafo único do artigo 17 da Lei n° 4.069/62, e sobretudo no art. art. 30 do Decreto-Lei n° 147/67 que os equipara em atribuições e prerrogativas, gratificações e vantagens, aos membros do Ministério Público da União ao assim dispor:

Lei n° 2.123, de 1° de dezembro de 1953

Art 1° - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei n° 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Lei n° 4.069, de 11 de junho de 1962

Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei n° 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo.

Decreto-Lei n° 147 de 3 de fevereiro de 1967

Art 30. Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vem sendo pagos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei n° 2.642 de 9 de novembro de 1955.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.522/96, convertida na Lei n° 9.527/97, que "Altera dispositivos das Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências", dispôs, entretanto, o legislador ordinário:

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o , os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas 'd' e 'e' do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

III -DA IMPOSSIBILIDADE DE LEI ORDINÁRIA REVOGAR DISPOSITIVOS MATERIALMENTE AFETOS À LEI COMPLEMENTAR

Assim, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, ao tempo em que buscou reduzir em trinta dias o período de férias anuais dos ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico da Administração Pública Federal; teve a intenção também de extinguir a equiparação de vantagens daqueles servidores com as vantagens dos membros do Ministério Público da União, tentando assim modificar a disciplina jurídica dessas carreiras.

Primeiramente é importante registrar que a categoria de Procurador da Fazenda Nacional, carreira integrante da Advocacia-Geral da União, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, está assim disciplinada:

"Seção II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

FLS. 0007

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa ~~de natureza tributária~~, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei." (nossos os grifos).

Em consequência do que previu o dispositivo da Constituição Federal, anteriormente transcrito, foi delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, aí incluído o regime jurídico de seus membros. Deste modo as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53, do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62 e do Decreto-Lei nº 147/67, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com status de lei complementar.

Cabe frisar que não se está aqui calcando a presente ação em direito adquirido a regime jurídico, mas sim no fato de que os Procuradores da Fazenda Nacional, por estarem regidos por normas materialmente afetas a lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação qualquer na disciplina jurídica de sua carreira, inclusive a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, período diferenciado de férias.

O presente tema foi abordado como muita propriedade em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo nº 2000.34.00.037131-4, cujo trecho do voto condutor, da lavra da Desembargadora Federal Neusa Alves, se transcreve abaixo:

De fato, o art. 131 da Constituição Federal de 1988 confere à Lei Complementar a atribuição de dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, sendo extrema de dúvida que, por força da Lei Complementar nº 73/93, os Procuradores da Fazenda Nacional integram o rol dos membros da AGU.

Por outro lado, reportando-se a Constituição Federal à Lei Complementar como veículo normativo adequado para disciplinar o funcionamento e organização da AGU, os dispositivos legais preexistentes ao Livro Regra que não fossem com ele incompatíveis e tratavam do tema enfocado, foram recepcionados com o status de norma infraconstitucional superior, justamente por força do comando constitucional nesse sentido direcionado.

Assim sendo, as normas legais que cuidavam das questões atinentes ao funcionamento e organização da AGU, nelas se incluindo as que dispunham acerca dos direitos e garantias de seus membros e servidores, foram recepcionadas com o status de Lei Complementar, em seu aspecto material, razão pela qual somente poderiam ser revogadas por norma de igual ou superior quilate.

000.0008

Nessa toada, as Leis nº 2.123/53, 4.069/62 e o Decreto-lei nº 147/67 que cuidam do tema ora em apreço, possuem hierarquia superior na pirâmide infraconstitucional pátria, razão pela qual não podem tais ditames ser revogados por disposição contida em lei ordinária decorrente da conversão de medida provisória.

Pari passu, se a Lei Complementar ulterior à Constituição Federal que trata da organização e funcionamento da AGU não revogou os dispositivos contidos na normatividade pretérita que foi recepcionada com status igual ao seu, forçosa é a conclusão de que tais dispositivos continuam hígidos e eficazes, aptos, portanto, a disciplinar a questão relativa à forma de gozo das férias dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Forte em tais premissas, entendo que estão vigorantes para a disciplina das férias dos associados do sindicato impetrante o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, razão pela qual a eles não serão aplicadas as genéricas disposições contidas na Lei nº 8.112/90, muito menos aquelas constantes do art. 5º da Lei nº 9.527/97.

IV - O DECRETO-LEI Nº 147/67 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI Nº 9.527/97

Inobstante não pudesse a Lei nº 9.527/97 revogar os artigos 1º da Lei nº 2.123/53 e o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, por se tratarem de regras materialmente afetadas a lei complementar, conforme já visto, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, nem que de raspão, poderia atingir a carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Isto porque, além das regras gerais previstas na Leis nº 2.123/53 e nº 4.069/62, o direito às férias de 60 dias dos Procuradores da Fazenda Nacional, por equiparação aos Procuradores da República, é previsto em norma específica, é assentado no art. 30 do Decreto-Lei nº 147/67, ainda em vigor, pois não foi revogado pela Lei nº 9.527/97, cuja redação se transcreve novamente:

Decreto-Lei nº 147 de 3 de fevereiro de 1967

Art. 30. Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vem sendo pagos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei nº 2.642 de 9 de novembro de 1955.

Assim, mesmo sabendo que o direito às férias anuais de 60 dias da carreira de Procurador da Fazenda Nacional não poderia ser ceifado por lei

FLS. 0009

ordinária, caso se assumisse, somente por amor ao debate, que lei ordinária poderia fazê-lo, não foi o caso da Lei nº 9.527/97. ~~Primeiro, porque, os~~ Procuradores da Fazenda não se subsumem à extensão subjetiva ~~do artigo 5º da~~ Lei nº 9.527/97, quando versa que *Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.* Isto porque, desde o advento da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955 (inteiro teor anexo - cujo art. 11 dispõe sobre o mesmo direito à equiparação com os Procuradores da República, reproduzido mais tarde no art. 30 do Decreto-Lei nº 147/67) o cargo de Procurador da Fazenda Nacional já tinha essa denominação atual e seus membros compõem desde então um corpo único estruturado sob a batuta de um órgão central com a denominação de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Deste modo, se a Lei nº 9.527/97 quisesse incluir os Procuradores da Fazenda Nacional no espectro de abrangência de seu art. 5º, teria de fazer referência expressa ao cargo e Procurador da Fazenda Nacional ou, ao menos, fazer referência aos membros da Advocacia-Geral da União que é a carreira gênero de que faz parte a carreira específica de Procurador da Fazenda Nacional.

Em segundo lugar, conforme já falado, o art. 18 da Lei nº 9.527/97, quando dispôs quais regras legais seriam revogadas, em nenhum momento fez referência ao art. 30 do Decreto-Lei nº 147/67, que dispõe especificamente sobre o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional e que se mantém hígido até hoje.

Cabe ressaltar ainda que, o agir da União ora atacado implica também redução de vencimentos, expressamente, vedada no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Pois, quando do advento do texto constitucional de 1.988 os Procuradores da Fazenda Nacional tiveram recepcionados no seu patrimônio jurídico o direito de perceberem 13 (treze) remunerações mensais por 10 (dez) meses de efetivo labor, considerada a gratificação natalina. Assim, a interpretação dada pela União à lei nº 9.527/97 subtrai valor, reduzindo os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional.

IV - DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ASSUNTO

Cabe aqui fazer referência a ementa de dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente no julgamento do Recurso Especial nº 415.691 e do Agravo Regimental no Recurso Especial 833.296/DF. O Colendo STJ, conforme se verificará adiante, acolheu totalmente o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional:

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA R.P./ACÓRDÃO :

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA
NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO
HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO.
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.
IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA
SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A
MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97.
VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESSENTA DIAS
DE FERIAS, POR ANO. AOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL, QUE JA INTEGRAVAM A CARREIRA NO
MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum*, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta par do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa.

CLS. 0011

sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior. 2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com status de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

Já no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 833.296 restou decidido o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS.
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.
IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.
1. Delegada à Lei Complementar a organização e o
funcionamento da

Advocacia Pública, af ^{INS. 0012} incluído o regime jurídico de seus membros, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988,

foram recepcionadas com status de lei complementar.

2. Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, os Procuradores da Fazenda, estando regidos por lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação na disciplina jurídica de sua carreira, incluídamente a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, férias de sessenta dias.

3. Precedente (REsp nº 415.691/DF, Relator p/ acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 24/10/2005).

4. Agravo regimental improvido.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINPROFAZ requer que:

- 1) A União seja citada no endereço indicado no preâmbulo desta petição para que ofereça sua contestação;
- 2) Seja declarado o direito a 60 dias de férias anuais, com respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço), aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato a partir de 20/12/2006;
- 3) Seja condenada a União a conceder aos Procuradores da Fazenda Nacional que se filiaram ao Sindicato a partir de 20/12/2006, o gozo dos períodos de férias suprimidos pela ré com suposto fundamento na Lei nº 9.527/97 (foram suprimidos 30 dias de férias por ano); ou a conversão em pecúnia dos mencionados períodos de férias, caso a União se negue à concessão das férias no período em que for solicitado pelos substituídos;
- 4) Seja condenada a União ao pagamento dos adicionais de 1/3 de férias referentes a todos os períodos que foram suprimidos pela ré com suposto fundamento na Lei 9.527/97;
- 5) Seja condenada a União, tanto no pagamento do adicional de 1/3, quanto na conversão em pecúnia do período de férias, a aplicar como base de cálculo para

JF - DF

Mendes Plutarco
Advocacia e Consultoria

PLS. 0013

pagamento, o valor dos vencimentos dos procuradores na data da execução ou do cumprimento espontâneo do julgado.

SECLA - SEF III


- 6) Seja condenada a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatício no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que pede provimento.


Hugo Mendes Plutarco


OAB-DF 25.090

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	090023
	Competência	02/2011
	Vencimento	28/02/2011
Nome do Requerente/Autor: SINPROFAZ SINDICATO NAC. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	CNPJ ou CPF do Requerente	64.711.260/0001-58
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerido/Réu:	(=) Valor do Principal	50,00
CNPJ/CPF do Requerido/Réu:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(-) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN36D9D038D4279F63CC931E58DB1959A9]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	50,00

85800000000-3 50000280187-8 40001432647-2 11260000158-0



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento 2	18740-2
	Número do Processo/Referência	090023
	Competência	02/2011
	Vencimento	28/02/2011
Nome do Requerente/Autor: SINPROFAZ SINDICATO NAC. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	CNPJ ou CPF do Requerente	64.711.260/0001-58
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerido/Réu:	(=) Valor do Principal	50,00
CNPJ/CPF do Requerido/Réu:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN36D9D038D4279F63CC931E58DB1959A9]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	50,00

85800000000-3 50000280187-8 40001432647-2 11260000158-0



SINPROFAZ

16.0016

JUNG WHA LIM
JUSCELINO DE MELO FERREIRA
JUSSARA AYALA GUEDES
KALYARA DE SOUZA E MELO
KARINA DRUMOND MARTINS
KARLA EUGENIA P. DE CARVALHO
KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
KASSIA BARROS BEZERRA
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA
KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
KEILA ADRIANA DA SILVA CANALI
KEILA MORGANNA GOMES DE MELO
KELLY OTSUKA
KENNEDY FURTADO DE MENDONCA
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
KLEISON FERREIRA
KUNIBERT KOLB NETO
LAERTE CARLOS DA COSTA
LAIS CLAUDIA DE LIMA
LARISSA KEIL MARINELLI
LARISSA LARA TEOFILO DURANS
LAURA CRISTINA MIYASHIRO
LAURA RIBEIRO MENDINA
LEANDRO FELIPE BUENO TIERNO
LEANDRO GARCIA MACHADO
LEILA BARREIROS PRADO
LEILA MUSTAFA DE ARAUJO
LEILA PATRICIA DONADEL
LENA CAMARA DO VALE
LEON ALGAMIS
LEON FREJDA SZKLAROWSKY
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE
LEONARDO COPPOLA NAPP
LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM
LEONARDO DE MENEZES CURTY
LEONARDO DE MORAES ROCHA
Leonardo Duarte Santana
LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS
LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA
LEONARDO IORIO MOREIRA
LEONARDO MARTINS VIEIRA
LEONARDO MUNARETO BAJERSKI
LEONARDO PEREIRA GUEDES
LEONARDO RIZO SALAMAO
LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
LEONARDO SALES DE ARAUJO
LETICIA GEREMIA BALESTRO
LETICIA UTIYAMA
LETICIA ZANI
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
LIANA PAULA VIDAL PACHECA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

JF-40-1
13.00077

LICIANE TENORIO CAVALCANTE
LIDIA MELCIDES GOMES
LIDINALVA ALVES MARTINS
LIGIA FERREIRA NETTO
LIGIA SCAFF VIANNA
LILIAN EVANGELISTA ARAUJO PADRÃO
LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA
LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA
LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ
LOAN KIZZI ARAUJO REINA
LORENA DE CASTRO COSTA
LORETTA PAZ SAMPAIO
LOUISE MARIA BARROS BARBOSA
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
LOURENCO TEIXEIRA MENEZES
LUANA VARGAS MACEDO
LUCAS FONSECA E MELO
LUCIA FERNANDES MARTINS
LUCIA ROMAR BARBEIRA
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA
LUCIANA LEAL BRAYNER
LUCIANA MOREIRA GOMES
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS
LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO
LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM
LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO
LUCIANA TELES FILOGONIO
Luciana Vespero Carvalho
LUCIANE BAGGIO LOSSO
LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI
LUCIANE HIROMI TOMINAGA
LUCIANE RACKI
Luciene Sunao Hamaguchi França
LUCIANO ALAOR BOGO
LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE
LUCIANO COSTA MIGUEL
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
LUCIANO JOSE DE BRITO
LUCIANO MELLO BUZZETTO
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS
LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO
LUCILENE RODRIGUES SANTOS
Lucilia Isabel Candini Bastos
LUCIO CANDIDO DA SILVA
LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEID
LUIS ALBERTO REICHELT
LUIS ALBERTO SANCHEZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venância 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

LUIS CARLOS FIGUEIREDO
LUIS CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
LUIZ FELIPE CORREIA MOREIRA
LUIZ FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
LUIZ FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO
LUIZ GUILHERME DA SILVA CARDOSO
LUIZ INACIO LUCENA ADAMS
LUIZ MARCELLO BESSA MARETTI
LUIZ RICARDO PRATES DE CAMPOS
LUIZ AUGUSTO DA CUNHA PEREIRA
LUIZ CARLOS BAISCH
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES
LUIZ CARLOS DE SCHUELER
LUIZ CARLOS PIVA
LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO
LUIZ DIAS MARTINS FILHO
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
LUIZ FELIPE CORREA MOREIRA
LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
LUIZ FERNANDO COELHO
LUIZ FERNANDO HOFLING
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO
LUIZ MACHADO FRACAROLI
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO
LUIZ RICARDO SELVA
LUIZ ROBERTO BIORA
LUIZ THOMAZ SAID
LUIZA HELENA SIQUEIRA
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO
LURDISLET GRIEP
LUZIA BESEN
LUZIA ELISANGELA GUALBERTO DE ANDRADE
MADJA DE SOUSA MOURA
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI
MAIRA SILVA DA FONSECA RAMSO
MAIRA SOUZA DA VEIGA
MAIRA SOUZA GOMES
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
MANOLO AURELIO BEDIN KELLER
MANUELA ULISSES DE BRITO
MARCELA BASSI PERES
MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1216
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

MARCELA FUKUE FUKUTAKI	
MARCELA SERRA SANTOS	
MARCELA SILVA BEZERRA	
MARCELINO ALVES DA SILVA	SELA
MARCELINO JOSE ALVES FERREIRA	
MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO	
MARCELLA ZICCARDI VIEIRA	
MARCELLO CARVALHO MANGETH	
MARCELLO DOS SANTOS GODINHO	
MARCELLUS SGANZERLA	
MARCELO ANTONIO TEIXEIRA	
MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA	
MARCELO BASSALO COUTINHO	
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA	
MARCELO COLETTI POHLMANN	
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	
MARCELO GENTIL MONTEIRO	
MARCELO GOMES DA SILVA	
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO	
MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ	
MARCELO MENDEL SCHEFLER	
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO	
MARCELO OTHON PEREIRA	
MARCELO RAMOS LISBOA	
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR	
MARCELO ROSA DA SILVA	
MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR	
MARCIA ABE	
MARCIA APARECIDA COTTA	
MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE	
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	
MARCIA KERCH	
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES	
MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI	
MARCIA MUNHOZ DE ROCHA	
MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	
MARCIA NE ZARO DIAS MARTINS	
MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS	
MARCIO BURLAMAQUI	
MARCIO COELHO ORDACCI	
MARCIO CREJONIAS	
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	
MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA	
MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES	
MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES	
MARCIO MELHEM	
MARCIO MENEZES DE CARVALHO	
MARCIO SANTOS DE FREITAS	
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ	
MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA	

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venância 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

FIL. 0020

SECTA - PROCU

MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA
MARCO AURELIO ZORTEA MARQUES
MARCO FRATTEZI GONCALVES
MARCONI IBIAPINA DO MONTE
MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA
MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA
MARCOS EXPOSITO GUEVARA
MARCOS JATOBA LOBO
MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
MARCOS LOPES PIMENTA
MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO
MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
MARCOS PAULO SANDRI
MARCOS ROBERTO CANDIDO
MARCOS TORRES CAVALCANTE
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA
MARCUS ABRAHAM
MARCUS DE FREITAS GOUVEA
MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS
Marcus Vinicius Alves Porto
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA
MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA
MARCUS VINICIUS SARZI
MARDEN MATTOS BRAGA
MARDEN PESSOA LOPES
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
MARGARETH ANNE LEISTER
MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA
MARIA AMELIA MACIEL MACHADO
MARIA APARECIDA SILVA
MARIA AUGUSTA GENTIL
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXE
MARIA BEATRIZ M.L. MOREIRA CARVALHO
MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA
MARIA CAROLINE DE MEDEIROS REDI
MARIA CECILIA BARBOSA
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS
MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO
MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA
MARIA CLAUDIA DA SILVA PINTO
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO
MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS
MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA
MARIA DA C. MARANHAO PFEIFFER

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

JF - 2002

Fls. 0021

MARIA DA GRACA ARAGAO
MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLET
MARIA DA GRACA HAHN MANTOVANI
MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL
MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES
MARIA DE LURDES MARTINS
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO
MARIA ELI TRACHTENBERG
MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS
MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ARRUDA
MARIA FATIMA MOTA TAVARES
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
MARIA FERNANDA PACHECO VAZ
MARIA FERREIRA BISPO BRITO
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM
MARIA INES MIYA ABE
MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTE
MARIA JOSE DO NASCIMENTO
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE
MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS
MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO
MARIA KORCZAGIN
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA
MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
MARIA LUCIA PERRONI
MARIA LUCIA SA MOTTA A. DOS REIS
MARIA LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA
MARIA LUIZA DE MENDONÇA
MARIA LUIZA NEUBER MARTINS
Maria Luiza Renno Rangel
MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN
MARIA RITA ZACCARI
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA
MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P
MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER
MARIA TERESA PEREIRA LIMA
MARIA TEREZA DUARTE LIMA
MARIA VALENTINA MONTEIRO DEL RIO
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA
MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA
MARIANA CRUZ MONTENEGRO
MARIANA DE ALMEIDA
MARIANA DIAS ROSA REGO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahcogrupos.com.br

SINPROFAZ

FLS. 0022

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE
MARIANA RACHI SILVA CONSALTER
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
MARIANA SALES CAVALCANTE
MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA
MARILEI FORTUNA GODOI
MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA
MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA
MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO
MARILIA MACHADO GATTEI
MARINA REZENDE ACIOLI LINS
MARINA RIBEIRO FLEURY
MARINA TOMAZ RODRIGUES
MARINO VALENTIM
MARIO AUGUSTO CARBONI
MARIO AUGUSTO CASTANHA
MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO
Mario Eduardo Coelho de Abreu
MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA
MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE
MARIO OTAVIO VAZ
MARIO PEREIRA NEVES
MARIO PIRES DE OLIVEIRA
MARIO REIS DE ALMEIDA
MARISA REGINA MAIOCHI HAYASHI
MARISE RODRIGUES WALLIER
MARISOL NESPOLI
MARITZA COSTA LEAHY
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE
MARLY BRUCK KUNIFAS
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
MARTINA RIGAUD ANDRADE
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CO
MASSAAKI WASSANO
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES
MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
Matheus Faria Carneiro
MAURICIO CARDOSO OLIVA
MAURICIO SERAFIM KELLER
MAURIDES CELSO LEITE
MAURO CESAR LARA DE BARROS
MAURO GRINBERG
MAURO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES
MAURO SILVA OLIVEIRA
MAURO TEIXEIRA DA SILVA
MELISSA DESTRO DE SOUZA
METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA
MICHEL ALEM NETO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

UF - DF
N.º 0023

MICHELLE CAVALCANTE
MICHELLE VALENTIN
MIGUEL DALIA
MILA KOTHE
MILTON BANDEIRA NETO
MILTON DARCI NAGEL
MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA
MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE
MIRIAM DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEE
MIRIAN ISMENIA SIMOES
MIRNA CASTELO GOMES FRANCA
MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA
MOEMA QUADROS D'ALMEIDA
MOISES COELHO DE ARAUJO
MOISES DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES
MONICA CRISTINA ALMEIDA L. A DE VASCONCELOS
MONICA DOS SANTOS BARBOSA
MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI
MONICA FRANKE DA SILVA
MONICA HLEBETZ PEGADO
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR
MYRIAM VIANA DE CARVALHO
NABOR B. DE ARUJO NETO
NADIA VARGA LIMA
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL
NAIRA PIECZKOSKI REGIS DE MOURA
NANCI APARECIDA CARCANHA
NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO
NELSON EDSON DA CONCEICAO JUNIOR
NELSON FERRAO FILHO
NELSON SILVERIO DE SANVANA FILHO
NERY JOSE MARCIANO
NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
NIARA DE CASTRO TEIXEIRA
NICOLA BAZANELLI
NILO DOMINGUES GREGO
NILO LOURIVAL FERREIRA
NILSON DE CARVALHO HERMIDA
NILTON CELIO LOCATELLI
NIVALDO TAVARES TORQUATO
NOEMI DE OLIVEIRA
NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
NUBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS
OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA
ODACIR SECCHI
ODAIR EFRAIM KUNZLER
OILSON JOSE ZANLARENZI

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

FLS. 0026

OLGA ANDREA ALVES DE MELO PONTES
OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS
OMAR NAMI HADDAD SAADE
OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA
ORIVALDO AUGUSTO ROGANO
ORLANDO RINCON JUNIOR
OSMAR ALVES DE MELO
OSVALDO ANTONIO DE LIMA
OSVALDO LEO UJIKAWA
OSVALDO THAIS
OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA F.
OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO
OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO
PALOMA PEPE FRANCO
PARCELLI DIONIZIO MOREIRA
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
PATRICIA BARISON DA SILVA
PATRICIA CORREIA DE JESUS
PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO
PATRICIA DE SEIXAS LESSA
PATRICIA GRASSI OSORIO
PATRICIA ISABEL TORRES MONTEIRO
PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
PATRICIA MELLO DE BRITO
PATRICIA MONTEIRO LEMOS
Patricia Petry Persike
PATRICIA POYARES FRANCA
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE
PATRICIA VEIRA GABARDO
PATRICIA VIGNOLO ALVES
PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA
PAULA CAMPOS FIUZA
PAULA ABRANCHES ARAUJO SILVA
Paula Albuquerque Armstrong Sayão
PAULA CARINE FAHEL LOBO TELLES DE MACEDO
PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS
PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO
PAULA DE MARTINO TERRA
PAULA MACHADO FERREIRA MARIA
PAULA MAIBON ZAGONEL
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
PAULA NAKANDAKARI GOYA
PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA
PAULO AITA CACILHAS
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA
PAULO ANDRADE GOMES
PAULO ANTONIO NUNES
PAULO CESAR DE OLIVEIRA
PAULO CESAR FERREIRA VIANNA
PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA
PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

44 - 24
RS. 0025
SELA - 11000

PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES
PAULO EDUARDO ACERBI
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO
PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES
PAULO FERNANDO DAVILA RAVAGLIO
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA
PAULO GUEDES DE MOURA
PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA
PAULO HENRIQUE A. DE BARROS JUNIOR
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA
PAULO LINS DE SOUZA TIMES
PAULO MARIANO ALVES DE VASCONCELOS
Paulo Mendes de Oliveira
PAULO RENATO GONZÁLEZ NARDELLI
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA
PAULO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PAULO ROBERTO ROCHA
PAULO ROBERTO STÜDART DE OLIVEIRA
PAULO RODRIGUES DA SILVA
PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO
PAULO VALDEMAR DA SILVA BALBE
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO
PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI
PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA
PEDRO DE ANDRADE
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR
PEDRO FENSTERSEIFER
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI
PEDRO VALTER LEAL
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
PÉRICLES LEITE PATRIOTA
PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR
PHÉLIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
PIERO LUCAS DUTRA VIVENZA
PIO CERVO
POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO
PRISCILA DE SOUSA BARRETTO
PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS
PROTOGENES ELIAS DA SILVA
RACHEL BÔTELHO DE QUEIROZ
RACHEL NEVES SOARES
RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA
Rafael Barros Ribeiro Lima
RAFAEL BELTRAO BRONZON
RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
RAFAEL DIAS DEGANI
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

RAFAEL GARCIA VERALDO
RAFAEL LANÇONI DA COSTA
RAFAEL SIBEMBERG NÉDIR
Rafaela Gandini
Rafaela Mariana Cavalcanti Horta Barbosa
Rafaela Mateus Duarte
RAFAELLA TAVORA XIMENES
RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA
RAISSA CORREIA GUEDES
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI
RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO
RAPHAEL COHEN NETO
RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO
RAPHAEL MOREIRA VILARES
RAPHAEL SILVA E CASTRO
Raquel Carvalho Campos
RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA
RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA
RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO AGUIAR
RAQUEL GONCALVES MOTA
RAQUEL RABELO RAMOS DA SILVA
RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES
RAQUEL VIEIRA MENDES
RAUL FERRAZ GOMINHO LEAL JARDIM
REGINA BEZERRA DOS SANTOS
REGINA CELIA CARDOSO
REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO
REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA
REGINA MENSCH
REGINA TAMAMI HIROSE
REJANE ANTUNES RODRIGUES
REJANE TERESINHA SCHOLZ
RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
RENATA CRISTINA MORETTO
RENATA DE MESQUITA CECON
RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
RENATA MAIA DA SILVA
RENATA MARIA ABREU SOUSA
RENATA MORAIS BRAGA
RENATA ORRO DE FREITAS COSTA
RENATA SANTANA FERNANDES DE PAULA
RENATA TURINI BERDUGO
RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
RENATO DA CAMARA PINHEIRO
RENATO JIMENEZ MARIANNO
RENATO MENDES SOUZA SANTOS
RENATO PEREIRA PINTO
RENATO RODRIGUES GOMES
RHAINA LEANDRO ELLERY
RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

RICARDO BHERING ANDRADE
RICARDO BORDER
RICARDO CESAR SAMPAIO
RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO
RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ
RICARDO GARBULHO CARDOSO
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL
RICARDO LODI RIBEIRO
RICARDO MACEDO DUARTE
RICARDO MENDONCA CARDOSO
RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RICARDO SANSON
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
RICARDO TADEU DIAS ANDRADE
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA
Ricardo Zanella Quinto
RILDO JOSE DE SOUZA
RITA DE CASSIA BEZERRA RAMANHO
RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO
ROBERIO DIAS
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA
ROBERTA RAMALHO CANELA
ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU
ROBERTO ANDERSSON CHEMALE
ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS
ROBERTO DOMINGOS DA MOTA
ROBERTO DOS SANTOS COSTA
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ROBERTONIO SANTOS PESSOA
RODRIGO BARBOSA DE BARROS
RODRIGO DARDEAU VIEIRA
RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS
RODRIGO MOREIRA LOPES
Rodrigo Oliveira Mellet
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RODRIGO PEREIRA DE MELO
RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI
RODRIGO PRADO TARGA
RODRIGO SALES GRAEFF
RODRIGO SAMPAIO CORRÊA
RODRIGO THOMAZ VICTOR
RODRIGO VIVACQUA CORRÊA MEYER
ROGER STIEFELMANN LEAL
ROGERIO CAMPOS

SELA - 10010

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listosinprofaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

UF - DF

ALV. 0028

ROGERIO DE MATOS LACERDA
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER
ROLAND RABELO
ROMULO PONTICELLI GIORGIO JUNIOR
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO
RONALDO CAMPOS E SILVA
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA
RONALDO JOSE DE SANT'ANNA
RONALDO RIOS ALBO JUNIOR
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA
RONILDE LANGHI PELLIN
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO
ROSA DE SOUZA SANTOS
ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA
ROSA METTIFOGO
ROSA ROHENKOHL
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO
ROSANA ANTUNES TEDESCO
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO
ROSANGELA DALLA VECCHINA
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO
ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO
ROSIVAL MENDES DA SILVA
RUBEM CESAR COSTA GUERRA
RUBENS CARLOS VIEIRA
RUBENS LAZZARINI
RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR
RUY RODRIGUES DE SOUZA
SADY SANTOS DALMA
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
SAMIR DIB BACHOUR
SAMUEL DA SILVA MATTOS
SANDRA LUIZA STOCCO
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO
SANDRO BRANDI ADAO
SANDRO BRITO DE QUEIROZ
SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU
SANDRO LEONARDO SOARES
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA
SARA DE FRANCA LACERDA
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA
SEBASTIAO ANDRADE FILHO
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON
SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES
SEBASTIAO MILITAO DOS REIS
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadro 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

FL. 0029

CELA - 19918

SERGIO COSTA RAVAGINANI
SERGIO DE MOURA
SERGIO DINIZ LINS
SERGIO KARKACHE
SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
SERGIO LUIZ DE SOUZA CARNEIRO
SERGIO LUIZ RODRIGUES
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF
SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA
SERGIO MOURA AIELLO JUNIOR
SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA
SERGIO SANTIAGO DA ROSA
SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO
SHEILA MARIA SIRYDAKIS
SHIGUENARI TACHIBANA
SILAS SILVA DE OLIVEIRA
SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA
SILVANA MONDELLI
SILVANA PAULINA ROBETTI
SILVIA BEATRIZ GONCALVES CAMARA
SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARES
SILVIA MARIA DUTRA SANTOS
SILVIA PAULINO FRANCO XAVIER
SILVIA REGINA CONINCK
SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO
SILVIO BASTOS ARAUJO
SILVIO JOSE FERNANDES
SILVIO LEVCOVITZ
SILVIO PAULO ARALDI
SIMONE ALVES DA COSTA
SIMONE ANACLETO LOPES
SIMONE ANGHER
SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO
SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI
SIMONE KLITZKE
SIMONE PEREIRA DE CASTRO
SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
SIMONE TAVARES PEREIRA
SOLANGE NASI
SOLON FLORES SANT ANNA
SONIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO
STELA MARIS MONTEIRO SIMAO
STEVENSON GRANJA PAIVA
STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA
SUELI GARDINO
SUELLEN EDY ROCHA MELO
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
SUZANA DEBORTELI RIFFEL
SUZEL W. DE ASSUMPCAO M. ROSMAN
TAINA FERREIRA NAKAMURA
TAIZA IRENE DE HARO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

0030

TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS
TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO
TANIA MARA DE SOUZA
TARCIANA GOMES ALBUQUERQUE DE AGUIAR
TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA
TATIANA DIAS MENEZES
TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS
TATIANA IRBER
TATIANA LIMA CAMPELO
TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG
TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS
TELMA BERTAO CORREIA LEAL
TELMA DE MELO SILVA
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA
TEREZA CRISTINA TARRAGO SOUZA RODRIGUES
TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
TEREZA RESENDE VILELA
TEREZINHA BALESTRIN CESTARE
TEREZINHA BORGES GONZAGA
TEREZINHA SILVA FRANCA
THAIS CRISTINA SATO OZEKI
THAIS MAGNAVITA OLIVEIRA FALCON
THAISA JULIANA SOUZA RIBEIRO
THAISE BRAGA CASTRO
THALES BATISTA GUERRA MOTA
Thales Messias Pires Cardoso
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
THAYS CRISTINA FERREIRA MENDES
THEODORICO GOMES PORTELA NETO
THIAGO ANTUNES ZANATTA
THIAGO BEZERRA LEAL
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO
THIAGO DE MATOS MOREGOLA
THIAGO MOREIRA DA SILVA
THIAGO MUNDIM BRITO
THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA
TIAGO ALVES DOS REIS
TIAGO BOLOGNA DIAS
TIAGO DA SILVA FONSECA
TIAGO DE MELO PONTES E SILVA
TIAGO PEREIRA LEITE
TIAGO PEREIRA LISBOA
TIBERIO NARDINI QUERIDO
TONY ALUISIO VIANA NOGUEIRA
TULIO DE MEDEIROS GARCIA
TULIO FARIA TONELLI
Túlio Figueiredo Peixoto
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
UBIRAJARA LEAO DA SILVA
UILDE MARA ZANICOTTE OLIVEIRA
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO
VALDENIA DE SOUSA MARTINS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

JF - 02

FLS. 0031

VALDIR MALANCHE JUNIOR
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
VALERIA GOMES FERREIRA
VALERIA LUCIANI NUNES
VALERIA SAQUES
VALERIO DE FREITAS MENDES
VALMER ALBUQUERQUE AREAS
VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
VANDERLEI LUIS SALDANHA
VANDRE AUGUSTO BURIGO
VANESSA KARUMI OKA
VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT
VANESSA SILVA DE ALMEIDA
VANIA DE OLIVEIRA MACIEL
Vera Alcine Marques Frank
VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN
VERA LUCIA BOTELHO DE M BAPTISTA DG
VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO
VERENA SANTANA DOREA
Verena Vieira Sanches Sampaio
Veridiana de Macedo Amaral de Santana
VERIDIANA DE MACEDO AMARAL DE SANTANA
VESPASIANO JOSE RUBIM NUNES
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO
VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
VICTOR GALENO RODRIGUES LIMA
VICTOR HUGO REIS PEREIRA
VICTOR JEN OU
VICTOR MENEZES GARCIA
VILMA ALEXANDRINO VINHOSA
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
VINICIUS CAMPOS SILVA
VINICIUS GARCIA
VINICIUS TENORIO MONTEIRO
VINICIUS VASCONCELOS LESSA
VINICIUS VAZ SANCHES
VIRGILIO BARROS M. CAMPOS
Virgilio Porto Linhares Teixeira
VITOR BARBOSA VALPUESTA
VITOR TADEU CARRAMAQ MELLO
VITORIA NEIVA FREIRE
VITTORIO CASSONE
VIVIAN LEINZ
VIVIAN MARTINS MELO
VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA
VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
VIVIANE DIAS SIQUEIRA
VIVIANE SANTOS REZENDE
VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ
VLADIA BEZERRA DO CARMO
VLADIA POMPEU SILVA

0201A - 00011

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

Nº. 0032

WAGNER DE ALMEIDA PINTO	
WAGNER GERALDO DA SILVA CAMPOS	SEELA
WAGNER GOMES DO AMARAL	11010
WAGNER LOPES ALVES PEREIRA	
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	
WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO	
WALDIR JOSÉ BATHKE	
WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES	
WALLER CHAVES DA COSTA	
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	
Walter Maria Moreira Junior	
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR	
WANNINE DE SANTANA LIMA	
WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL	
WEBER RODRIGUES MOTA	
WEIDER TAVARES PEREIRA	
WELGER BRITO DAS NEVES	
WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO	
WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA	
WESLEY LUIZ DE MOURA	
WILSON FERREIRA CAMPOS	
WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI	
WLISSÉS MAIOLI PIGNATON	
WOLNY QUEVEDO RIBEIRO	
YOHANA COLA VALLE	
YURI JOSE DE SANTANA FURTADO	
YVONE COSTA ALVES	
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	
ZAINITO HOLANDA BRAGA	

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venância 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoagrupos.com.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

JF - DF


FLS. 0033

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL			
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908	
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 08/10/2010 às 15:53:25 (data e hora de Brasília).

Voltar

 Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

SECLA - 110111

CERTIDÃO

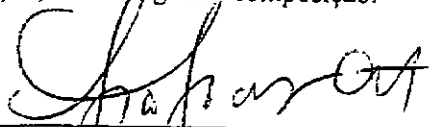
*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**, Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002

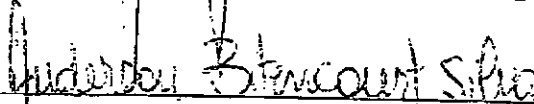

MARIA LÚCIA DI IORIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

ATA SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

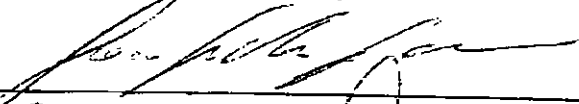
No dia 1º de julho de 2009, às 19:00(dezenove) horas, no Conselho Federal da OAB, no Setor de Autarquias Sul, Q. 5, lote 1, Edifício Conselho Federal da OAB, Brasília, Distrito Federal, presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, tomou posse a Diretoria da entidade, eleita no dia 1 a 3 de junho de 2009 para o mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:



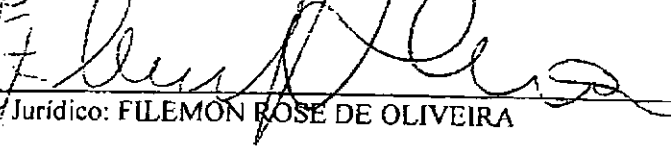
Diretor Cultural e Eventos: JOÃO SOARES DA COSTA NETO



Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e serviços Assistenciais: MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS



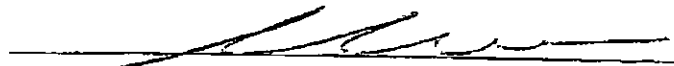
Diretor de Comunicação Social: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO



Diretor Jurídico: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA



Diretor de Assuntos Parlamentares: JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS



Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos, Técnicos: HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO



Diretor de Relações Intersindicais: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília, DF - Telefone: (61) 3071-1000

SINPROFAZ

JF - DF

NLS. 0036

SECLA - 110110



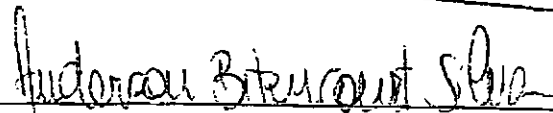
Diretor Administrativo: JOAO CARLOS SOUTO



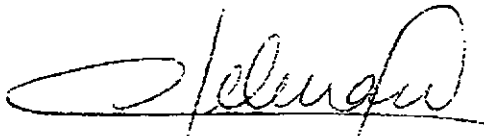
Diretor Secretário: ALLAN TITONELLI NUNES



Vice-Presidente: DEYSI CRISTINA DA'ROLT



Presidente: ANDERSON BITENCOURT SILVA



Para contar, eu
Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino a presente ata
para os fins legais.

DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO	19/07/2009
NÚMERO DO DOCUMENTO	0036
NOME DO EMPREGADO	ANDERSON BITENCOURT SILVA
DEPARTAMENTO	SECRETARIA
ASSINADO	ANDERSON BITENCOURT SILVA
DATA DA ASSINATURA	19/07/2009

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP. 70716-900 - Brasília, DF - Telefone: (61) 3024-1000

JF - DF

2º OFÍCIO

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JUR
GAB. FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM

SINPROFAZ FLS. 0039
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL 18393

ESTATUTO SECLA - 1961/19

TÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

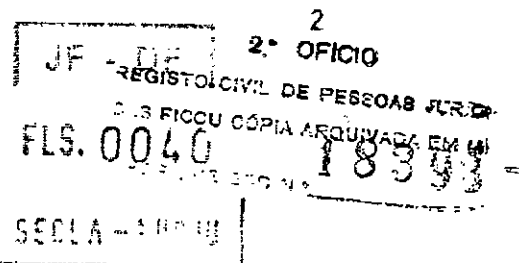
Art. 1º. O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º. O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º. Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

- I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;
- II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;
- III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;
- V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;
- VI - lutar:
 - a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;
 - b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;
 - c) pela antigüidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;
 - d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;
 - e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.
 - f) por remuneração justa e compensatória que atenda à expectativa e ao grau de formação de seus filiados

TÍTULO II
DOS FILIADOS



Art. 4º. É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º. São direitos do filiado:

- I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;
- II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;
- III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;
- IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;
- V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º. São deveres do filiado:

- I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;
- II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;
- III - zelar pelos princípios da Administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;
- IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;
- V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

JF - DF

3
2º OFÍCIO

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

FOI FEITA CÓPIA ARQUIVADA EM 04

FLS. 0041

PROFILME SOB N. 8393 =

SECLA - FFCJH

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º. São órgãos do SINPROFAZ:

- I - a Assembléia Geral;
- II - a Diretoria;
- III - o Conselho Fiscal;
- IV - a Junta de Julgamento.

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º. Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se pela reunião plenária dos filiados.

Art. 9º. À Assembléia Geral compete privativamente:

- I - reformar o Estatuto;
- II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
- III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
- IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;
- V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
- VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
- VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
- VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;
- IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados a votar.

SEÇÃO II

REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bianualmente, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de ¼ (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§2º. A Diretoria terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A Mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;

b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19 - A Diretoria é o órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor-Secretário;

IV - Diretor-Administrativo;

V - Diretor de Relações Intersindicais;

VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;

VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;

VIII - Diretor-Jurídico;

IX - Diretor de Comunicação Social;

X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
JF - 07
18393 -

XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

Art. 20 - Compete privativamente à Diretoria:

- I - gerir o SINPROFAZ;
- II - empossar os Delegados Sindicais;
- III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;
- IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;
- V - designar, dentre os diretores suplentes, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente;
- VI - designar, dentre os seus membros, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente quando todos os suplentes estiverem efetivados como titulares;
- VII - fazer com que se realize a Assembléia Geral convocada pelos filiados e Delegados Sindicais, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data em que tiver sido instada;
- VIII - aprovar, ad referendum da Assembléia Geral, a propositura de ações judiciais, no interesse do sindicato ou de seus filiados, nos casos previstos neste Estatuto;
- IX - criar sub-sedes nas Unidades da Federação, onde se fizer necessário, especialmente onde for lotado o Presidente do SINPROFAZ, assim como extingui-las.

Art. 21 - Compete ao Presidente:

- I - representar o SINPROFAZ, ativa e passivamente;
- II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III - admitir e dispensar empregados;
- IV - apresentar relatório anual de gestão;
- V - nomear comissões especiais, permanentes ou transitórias;
- VI - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Diretor Administrativo;
- VII - convocar e presidir a Assembléia Geral;
- VIII - aprovar os pedidos de filiação;
- IX - nomear assessores especiais;
- X - nomear procuradores para defender os interesses do SINPROFAZ e de seus filiados, conferindo-lhe os poderes referentes às cláusulas ad judicia et extra;
- XI - praticar, por si ou por outrem - filiado ao SINPROFAZ -, atos inerentes à direção da entidade.
- XII - firmar contratos e assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Diretor Administrativo;

- XIII - responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados;
 XIV - coordenar e supervisionar as atividades dos diretores, decidindo os conflitos de exercício das respectivas funções;
 XV - decidir, ad referendum, casos de urgência de competência da Diretoria.

Art. 22 - Ao Vice-Presidente compete suceder o Presidente, substituí-lo nos impedimentos e afastamentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente do SINPROFAZ, assumirão a Presidência os demais diretores, observada a ordem estabelecida no art. 19.

Art. 23 - Compete ao Diretor-Secretário:

- I - lavrar as atas das reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria;
- II - controlar a atualização dos respectivos livros;
- III - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das assembleias, exceto quando a Mesa não seja composta pela Diretoria;
- IV - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das reuniões de Diretoria.

Art. 24 - Compete ao Diretor-Administrativo:

- I - manter a contabilidade da entidade;
- II - controlar a arrecadação das contribuições dos filiados e das demais rendas do SINPROFAZ;
- III - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Presidente;
- IV - apresentar à Diretoria proposta de previsão orçamentária anual, a ser submetida à Assembléia Geral;
- V - apresentar à Diretoria os balancetes trimestrais e o balanço anual;
- VI - remeter trimestralmente ao Conselho Fiscal relatório das movimentações e disponibilidades financeiras do SINPROFAZ;
- VII - firmar contratos ou assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Presidente;
- VIII - a administração de pessoal;
- IX - a gerência de arquivos, cadastros e documentação;
- X - a administração de materiais;
- XI - a atividade de controle administrativo;
- XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;
- XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25 - Compete ao Diretor de Relações Intersindiciais:

- I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;
- II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;
- III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26 - Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CASA DE JUSTIÇA ARQUIVADA EM 12/11/2016

18393 -

SECLA - INICIU

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgãos afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27 - Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28 - Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do art. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29 - Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30 - Compete ao Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31 - Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único. As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único - O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3 (três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

RECEITO Nº 101
CAB FISCO CERIA ARQUIVADA EM 1964
FILME Nº 18393-1
PLS. 0048

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

- a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;
- b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;
- c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;
- II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;
- III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;
- IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;
- V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônio do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;
- VI - uma vez instaurado o processo a que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;
- VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;
- VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.
- IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

- I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;
- II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V DA JUNTA DE JULGAMENTO

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por convocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para :
- I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;
 - II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;
 - III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

- Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir :
- I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento
 - II - As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. Está sujeito a sofrer penalidades o filiado que deixar de cumprir as suas obrigações estatutárias, conforme previsto nesta seção.

Art. 46. As penalidades são :

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa :

- I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este representa;

JF - DE

FLS. 0051

SEÇÃO - 110010

13
2.º OFÍCIO

REGISTO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM FA
PROFILME SOB N.º 18393

- II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;
- III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realize instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

JF - DF

PROFILME SOB N.º 18393 - 1

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35, I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandatos no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º. A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto:

- I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;
- II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.
Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

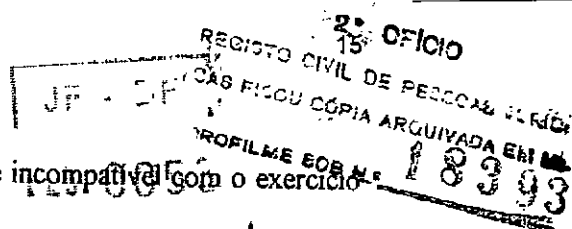
§ 2º. Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.



Art. 70. Haverá uma receptora em todas as capitais onde houver mais de cinco filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º. A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º. Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3º. Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléa Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembleias.
Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

JUNTA DE JULGAMENTO
PROCURAÇÃO Nº 0055
SECLA - 1960

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo único: Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

- Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:
- I - as contribuições dos filiados;
 - II - doações e legados;
 - III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;
 - IV - as multas;
 - V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléa Geral Ordinária.

Parágrafo único: A contribuição a que alude este artigo será de até 1% (um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléa Geral.

Parágrafo único: Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições especiais e 30% das contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

18º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM
18393 -

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

JF - DP
FILME 0056

SECLA - 11010

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo menos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91 - Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92 - A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Brasília, 22 de março de 1997.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ

Visto, Brasília, 26 de junho de 1997.

Terezinha Silva França
OAB-GO nº 2.497

INSTITUTO DE REGISTROS DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
DO BRASIL
Oficial Registrador Augusto de Assunção
APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO E REGISTRADO EM
MIGROFILME SOB Nº 18393 - 1
ANEXO A MAPA DO REGISTRO Nº 3291 - 1
DE 1997 PROTOCOLADO
BRASILIA, GO
01 JUL 1997
SERVEZINHA

JF - 95

Nº. 0057



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

lei Nº 2.642, DE 9 DE NOVembro DE 1955

Reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, do Ministério da Fazenda, consolida suas atribuições e dispõe sobre o pessoal que a compõe.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, denominação que passa a ter a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão de consulta jurídica do Ministério da Fazenda, de exame e fiscalização dos contratos que interessem à receita da União, de apuração da dívida ativa federal e sua inscrição para fins de cobrança judicial, e de cooperação com o Ministério Público da União junto à justiça comum, além das demais atribuições definidas nesta lei.

Art. 2º Sob a direção do Procurador Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compor-se-á:

- a) do órgão central, integrado pelo Procurador Geral e seu corpo auxiliar, com jurisdição em todo o País;
- b) dos órgãos regionais, que são as Procuradorias da Fazenda Nacional, havendo uma no Distrito Federal e uma em cada Estado.

Art. 3º São atribuições do Procurador Geral da Fazenda Nacional:

- I - Emitir parecer fundamentado sobre questões jurídicas suscitadas em processos submetidos a seu exame e consulta pelo Ministro da Fazenda;
- II - Zelar pela observância das leis e regulamentos de Fazenda, representando ao Ministro da Fazenda sempre que tiver conhecimento de sua inexata aplicação;
- III - Superintender os serviços a cargo das Procuradorias da Fazenda Nacional e ministrar-lhes instruções;
- IV - Examinar os anteprojetos de regulamentos e de instruções que

JF - DF

FLS. 0058

SEC. A - MP 114

devem ser expedidos para a execução das leis de fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda;

V - Representar a Fazenda Nacional, quando designado pelo Ministro da Fazenda, nas assembleias das sociedades de que o Tesouro Nacional seja acionista, com a faculdade de delegar esta competência a Procuradores da Fazenda Nacional;

VI - Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro da Fazenda, quando o ato impugnado emanar do Ministério da Fazenda ou de órgão d'ele dependente;

VII - Manter entendimentos diretos e constantes com o Procurador Geral da República e com o Sub-Procurador Geral da República, sobre questões de interesse fiscal em andamento no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Federal de Recursos, e prestar aos órgãos do Ministério Público da União, nessas instâncias, todos os elementos de fato e de direito, úteis à defesa da Fazenda Nacional;

VIII - Examinar as ordens judiciais que digam respeito à Fazenda Nacional e cujo cumprimento depende de autorização do Ministro da Fazenda;

IX - Fazer minutar e lavrar, assinando-os como representantes da Fazenda Nacional, os contratos de natureza fiscal ou financeira em que intervenha a União e sejam partes os Estados, os Municípios, os órgãos autárquicos e as sociedades de economia mista, bem como os de concessões, os de fornecimento de notas do papel-moeda e outros não especificados, que lhe forem presentes pelo Ministério da Fazenda. Opinar sobre a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa;

X - Promover a rescisão de contratos e a declaração de caducidade de concessões, quer aconselhando o pronunciamento da autoridade administrativa competente, quer encaminhando os necessários elementos ao órgão do Ministério Público, para início da ação judicial cuja propositura seja indispensável;

XI - Fazer organizar e manter atualizados ementários sobre legislação de Fazenda, jurisprudência dos tribunais em matéria fazendária e decisões administrativas referentes a questões dessa natureza;

XII - Promover, selecionadamente, a publicação anual de pareceres relativos a questões submetidas à sua consulta e à das Procuradorias da Fazenda Nacional;

XIII - Apresentar ao Ministro da Fazenda o relatório anual das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

XIV - Conceder férias aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos servidores lotados no gabinete da Procuradoria Geral;

JF - DF

FLS. 0059

SECLA - 1991/IV

XV - Promover, pessoalmente ou por Procurador da Fazenda Nacional por êle designado, inspeções nas Procuradorias regionais.

Art. 4º As Procuradorias da Fazenda Nacional compete:

I - Emitir parecer fundamentado sôbre questões jurídicas suscitadas em processos submetidos a seu exame e consulta, no Distrito Federal, pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, e, nos Estados, pelos respectivos Delegados Fiscais do Tesouro Nacional, e cuja decisão final caiba a essas autoridades, podendo, em casos excepcionais, a julzo por solicitação destas, emitir idêntico parecer em cuja decisão final caiba a outros dirigentes de repartições de Fazenda;

II - Zelar pela fiel observância das leis e regulamentos de Fazenda, representando ao Procurador Geral da Fazenda Nacional sempre que tenha conhecimento de sua inexata aplicação;

III - Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas, em mandados de segurança, por outras autoridades fazendárias, que não o Ministro da Fazenda;

IV - Examinar as ordens judiciais que, independente de autorização do Ministério da Fazenda, devem ser atendidas pelas autoridades fazendárias;

V - Preparar e fornecer aos Procuradores da República os elementos de defesa, de fato e de direito nas ações em que fôr parte a União Federal, e relativas a atos emanados do Ministério da Fazenda, ou que com êstes se relacionem;

VI - Apreciar as execuções de sentenças proferidas nessas ações e cujos autos lhes sejam encaminhados pelos Procuradores da República;

VII - Opinar sôbre os contratos que interessem à Fazenda Nacional, ou que se refiram a quaisquer bens patrimoniais da União, e sôbre a concessão de favores fiscais, nos casos não reservados ao Procurador Geral;

VIII - Promover a pesquisa e regularização dos títulos de propriedade da união, à vista dos elementos que lhes forem fornecidos pelo Serviço do Patrimônio da União, ou por suas Delegacias;

IX - Fazer lavrar escrituras de atos relativos a imóveis do patrimônio da União, representando a Fazenda Nacional na respectiva assinatura;

X - Fiscalizar a execução dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, representando ao Procurador Geral da Fazenda Nacional sempre que tenham conhecimento do inadimplemento de qualquer de suas cláusulas;

XI - Minutar, fazer lavrar e assinar têrmos de responsabilidade, exceto os exigidos para interposição de recursos fiscais e para desembaraço de mercadorias;

JF - DF

PLS. 0060

DEPLA - PROJ

XII - Examinar os processos de levantamento de fiança de responsáveis perante a Fazenda Nacional;

XIII - Apurar, à vista dos processos originários, a liquidez e certeza da dívida ativa; proceder à sua inscrição nos registros próprios; extrair e autenticar, as correspondentes certidões de dívida e remetê-las à Procuradoria da República;

XIV - Fornecer aos encarregados da cobrança executiva os elementos de fato e as razões de direito indispensáveis à defesa da Fazenda Nacional, não só para a impugnação de embargos à execução, como para o oferecimento de razões em recursos;

XV - Promover, junto às repartições arrecadoras, tôdas as medidas úteis à eficácia da cobrança judicial, bem como a requisição urgente dos processos onde constem esclarecimentos para a defesa da Fazenda Nacional, representando ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, ou ao Delegado Fiscal no Estado, quando desatendida ou demorada a execução de qualquer providência solicitada;

XVI - Organizar e manter atualizado o cadastro dos contribuintes devedores à Fazenda Nacional, com os elementos indispensáveis à caracterização dos sucessores fiscais;

XVII - Fornecer, aos contribuintes que as requeiram, certidões de quitação quanto à dívida ativa submetida à cobrança judicial;

XVIII - Apresentar, anualmente, ao Procurador Geral o relatório das suas atividades, bem como a cópia dos pareceres emitidos, que mereçam divulgação;

XIX - Exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, ou previstas em leis especiais;

XX - Conceder férias aos servidores lotados na respectiva Procuradoria.

Art. 5º Dos Procuradores lotados e em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal a sete será atribuída pelo Procurador-Chefe (art. 15) em portaria, a numeração ordinal de primeiro a sétimo, a fim de definir suas atribuições quanto às relações com os órgãos do Ministério Público da União na Justiça comum de primeira instância, com os quais manterão entendimentos diretos, quer pessoalmente, quer por meio de correspondência oficial, os seis primeiros, com os Procuradores da República de igual numeração; o sétimo com os Procuradores da República de segunda categoria, que funcionarem nessa instância judiciária.

Art. 6º Ao receberem do Procurador da República a contrafé de ação, proposta contra a Fazenda Nacional ou contra a União Federal, por motivo do autor e o cartório por onde correr o feito. Logo a seguir, requisitarão o correspondente processo à repartição onde se encontrar, devendo o Serviço de Comunicações prestar verbalmente tôdas as

JF - DF

FLS. 0061

SECLA - PNCIN

informações pedidas, e a repartição em cujo poder estiver o processo atender à requisição dentro em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, Nacional farão anotar em livro próprio a natureza e valor da ação, o nome de ato emanado do Ministério da Fazenda, os Procuradores da Fazenda promovida pelo Procurador requisitante.

§ 1º Recebido o processo, o Procurador da Fazenda Nacional providenciará para a imediata extração das cópias necessárias e coligirá os elementos indispensáveis, preparando as informações que, com os motivos de fato e os fundamentos de direito, possam conduzir a eficiente contestação do pedido, elementos estes que deverão ser encaminhados ao Procurador da República dentro no prazo máximo de vinte dias, e de modo a ficar assegurada a guarda do prazo judicial aberto, no feito, para a Fazenda.

§ 2º O Procurador da República manterá o Procurador da Fazenda Nacional ao corrente do andamento do feito, colaborando este último com os elementos indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda, quer na fase probatória, quer no preparo das razões de recurso.

§ 3º Sempre que se tratar de ação anulatória de dívida fiscal, e, pelo axame do processo administrativo verificar o Procurador da Fazenda Nacional que à propositura da ação não precedeu o depósito, na repartição arrecadadora, da totalidade do crédito fiscal, promoverá a imediata inscrição da dívida ativa preparando e remetendo ao Procurador da República a respectiva certidão, para início do executivo fiscal, que prosseguirá até final, independente da ação proposta pelo contribuinte, a qual não induzirá litispendência.

§ 4º O processo administrativo que der origem à ação será conservado na Procuradoria da Fazenda Nacional até o desfêcho do processo Judicial dêle se extraído as certidões que forem requeridas pelo autor, ou as cópias requisitadas pelo juiz ou pelo Procurador da República. Mediante requisição do Juiz com dia e hora designados, poderá o processo ser exibido na sede do Juízo, por funcionário que o Procurador da Fazenda Nacional designar, lavrando-se termo da ocorrência.

§ 5º Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individuação perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição pública. Sob as mesmas penas deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruírem, a fim de serem remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fê.

§ 6º O Ministro da Fazenda expedirá as necessárias instruções para regular a forma da requisição, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, de processos a que se refere este artigo, no sentido de impedir que os

JF - DF

FLS. 0062

SECLA - FISCAL

interesses da União possam ficar prejudicados por motivo de demora no seu atendimento.

Art. 7º Dentro em quinze dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo regulamentar para recolhimento amigável da dívida apurada, as repartições arrecadoras e lançadoras, sob pena de responsabilidade, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de ser promovida a cobrança judicial das dívidas deles originadas.

§ 1º Entrados esses processos na Procuradoria da Fazenda Nacional, serão distribuídos, no Distrito Federal, alternadamente, pelo Procurador-Chefe, entre os Procuradores da Fazenda Nacional, de modo a que ao Sétimo Procurador caibam, exclusivamente, processos de valor não excedente de vinte e cinco mil cruzeiros. Nos Estados serão imediatamente presentes ao Procurador da Fazenda Nacional, no Estado de São Paulo ao Chefe da Procuradoria.

§ 2º Pelo Procurador será detidamente examinada a parte formal e, verificada a inexistência de irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, proceder-se-á imediatamente à inscrição da dívida ativa nos registros próprios e de acordo com as instruções a serem expedidas pelo Procurador Geral, extraindo-se ato contínuo, a certidão de dívida que, subscrita pelo Procurador da Fazenda Nacional, será encaminhada ao respectivo Procurador da República.

§ 3º O exame do processo fiscal, a inscrição da dívida, o preparo da certidão e sua remessa à Procuradoria da República devem ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo ou talão, sob pena de responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional.

§ 4º Se no exame do processo for verificada a existência de irregularidade a sanar, as providências nesse sentido deverão ser tomadas dentro de igual prazo e sob as mesmas penas. Se for apurado que a repartição fiscal exceder o prazo fixado neste artigo, deverá obrigatoriamente o Procurador da Fazenda Nacional levar o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que representará contra o funcionário faltoso.

§ 5º Feita a inscrição, o Procurador da Fazenda Nacional promoverá o preparo da ficha com o nome do contribuinte e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos contribuintes devedores.

§ 6º Os processos que derem lugar à inscrição da dívida ativa serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada a guia de recolhimento para devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e cancelada a ficha no cadastro dos devedores.

§ 7º Se forem oferecidos embargos à execução, o Procurador da República encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que,

JF - DF

FLS. 0063

SECLA - 11710

à vista do processo originário, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com êsses elementos, dentro em dez dias, a contar do recebimento dos mesmos autos. De igual forma procederá no caso de recurso, em que, à vista de cópias encaminhadas pelo Procurador da República, preparará elementos para a feitura de razões complementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância, se assim parecer conveniente ao Procurador da República.

§ 8º O Procurador da Fazenda cooperará, em tôdas as fases dos executivos fiscais, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial da dívida ativa, devendo o Procurador da República e o cartório prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe tôdas as providências sugeridas.

§ 9º Sempre que averbarem instrumentos de alteração de contratos sociais, pelos quais seja mudada a firma da pessoa jurídica; incorporada uma firma a outra; admitida na sociedade, ou dela, retirada, uma firma individual ou social, o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, as Juntas Comerciais e os órgãos ou repartições que suas vêzes fizerem são obrigados a remeter cópia autêntica desses atos, com a numeração e data da respectiva averbação à Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ou no Estado em que tiverem sede.

§ 10. Com êsses elementos, as Procuradorias da Fazenda Nacional organizarão cadastros de sucessão fiscal, que serão completados com as publicações oficiais relativas à constituição e transformações de sociedades mercantis.

Art. 8º Os atuais cargos isolados de Adjunto do Procurador Geral da Fazenda Pública (Quadros Suplementar e Permanente) e Procurador da Fazenda Federal nos Estados passarão a denominar-se Procurador da Fazenda Nacional e serão providos, em caráter efetivo, quando vagarem na vigência desta lei, mediante concurso de provas e títulos, entre bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral e com prática forense de mais de quatro anos.

§ 1º Os concursos serão abertos no Distrito Federal ou na capital do Estado em que se verificar a vaga dentro no prazo de trinta (30) dias, a contar da vacância, e se regerão por instruções gerais e especiais, aprovadas, respectivamente, por decreto executivo e portaria do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Quando o concurso se realizar no Distrito Federal, da banca examinadora participarão o Procurador Geral da Fazenda Nacional, o chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal e um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais, escolherão mais dois membros entre juristas de notável saber e reputação ilibada, para integrarem a banca.

§ 3º Quando o concurso se realizar em qualquer dos Estados, o Procurador Geral poderá atribuir a presidência da banca examinadora a

JF - DF

FLS. 0064

SEÇÃO - III

um dos Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal, compondo-se a mesa de um advogado indicado pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil e mais dois juristas de notável saber e reputação ilibada, escolhidos pelo presidente da banca.

Art. 9º Em igualdade de condições terão preferência para a nomeação os que hajam exercido o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, interina ou efetivamente.

Art. 10. Nos seus impedimentos até trinta dias, os Procuradores da Fazenda Nacional nos Estados de terceira categoria serão substituídos pelo funcionário do Ministério da Fazenda, bacharel em Direito, que o Procurador Geral designar, em portaria; se o impedimento for superior a trinta dias será nomeado substituto interino, mediante proposta do Procurador Geral, devendo o candidato satisfazer os requisitos legais para o cargo.

Parágrafo único. Os Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria serão substituídos pelos de terceira e os de primeira pelos de segunda, conforme o Procurador Geral designar e enquanto durar o impedimento. É assegurada a faculdade de recusa à designação, e, se todos a exercitarem, a substituição far-se-á pela forma indicada no artigo a que se refere este parágrafo.

Art. 11. Os Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Estado de São Paulo terão os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de primeira categoria; os dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, vencimentos e vantagens iguais dos Procuradores da República de segunda categoria; os dos demais Estados, os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de terceira categoria.

§ 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional de primeira categoria nomeados para os cargos, em comissão, de Procurador Geral da Fazenda Nacional e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ou designados para as funções de Assistente do Procurador Geral, representante da Fazenda junto aos Conselhos de Contribuintes e Conselho Superior de Tarifas e Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo não perderão o direito às percentagens e demais vantagens atribuídas aos cargos de que forem titulares efetivos, porém os representantes da Fazenda juntos aos Conselhos continuarão obrigados a atender ao serviço normal da Procuradoria.

§ 2º Se a nomeação ou designação recair em Procurador da Fazenda Nacional nos Estados de segunda ou terceira categoria, perderão estes em favor do substituto, aquelas percentagens e demais vantagens, para percebê-las pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em igualdade de condições com os respectivos Procuradores.

0065

Art. 12. Os proventos de aposentadoria ou disponibilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional serão calculados tomando-se por base o vencimento e a média das percentagens percebidas nos três últimos períodos de doze meses, a contar, regressivamente, no dia em que forem decretadas.

Art. 13. Servirão junto no Procurador Geral:

a) como assistentes, até dois Procuradores da Fazenda Nacional, que terão a denominação de Procurador-Assistente, designados pelo Procurador Geral, que lhes fixará, em portaria, as atribuições;

b) como Secretário do Procurador Geral e de livre escolha e designação deste, um funcionário do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Além desses auxiliares haverá uma seção administrativa, onde terão exercício servidores em número suficiente para atender às necessidades do órgão central.

Art. 14. A Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, que será dirigida por um Procurador da Fazenda Nacional, com a denominação de Procurador-Chefe, será constituída:

a) de Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal;

b) de uma seção incumbida da execução dos serviços de administração geral;

c) de uma seção da dívida ativa.

§ 1º Além do pessoal lotado na Procuradoria e com exercício nas duas seções indicadas nas alíneas b e c deste artigo, terá o Procurador-Chefe um Secretário de sua livre escolha e designação dentre servidores do Ministério da Fazenda.

§ 2º Competirá ainda ao Procurador-Chefe designar os chefes daquelas seções, bem como distribuir, mediante portaria, o serviço entre os Procuradores da Fazenda Nacional lotados na Procuradoria.

Art. 15. Em cada Estado, diretamente subordinados ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e funcionando em anexo à respectiva Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, a Procuradoria da Fazenda Nacional será constituída de um Procurador da Fazenda Nacional, além do pessoal necessário à execução dos serviços gerais e especiais a cargo da Procuradoria.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo, a função de Procurador-Chefe será exercida, por designação, dentre os Procuradores ali em exercício.

Art. 16. O cargo de Procurador Geral da Fazenda Nacional será provido, em comissão, no padrão CC-1, devendo a nomeação recair, em Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A proposta para nomeação será feita pelo Ministro

JF - DF

FLS. 0066

SEÇÃO - FISCAL

da Fazenda em lista tríplice, da qual constará, obrigatoriamente, pelo menos, um Procurador da Fazenda Nacional nos Estados.

Art. 17. O cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal será provido, em comissão, no padrão CC-2, devendo a nomeação, mediante proposta, em lista tríplice, do Procurador Geral, recair em Procurador da Fazenda Nacional lotado na mesma Procuradoria.

Art. 18. A função de representante da Fazenda junto a cada um dos Conselhos de Contribuintes e junto ao Conselho Superior de Tarifa, terá a denominação de Procurador-Representante da Fazenda e será exercida, obrigatoriamente, por Procurador da Fazenda Nacional, observado, no seu exercício, o critério de rodízio quadrienal.

Parágrafo único. Os atuais representantes da Fazenda, que contem mais de dez anos de exercício da função, poderão ser nela reconduzidos a juízo da administração.

Art. 19. Os Assistentes do Procurador Geral e o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo terão a gratificação de função correspondente ao símbolo FG-3; o Secretário do Procurador Geral e o do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal terão a gratificação de função correspondente ao símbolo FG-4; os Chefes das Seções a que se referem os arts. 3º, § 1º, e 4º desta lei, terão a gratificação de função correspondente ao símbolo FG-5.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá, dentro em sessenta dias, o Regimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e fixará a lotação do pessoal necessário à execução dos seus serviços auxiliares.

§ 1º Enquanto não for fixada a lotação do pessoal auxiliar para a Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados, servirão nas mesmas sem prejuízo da lotação que tenham, os funcionários ou extranumerários, em número indispensável à execução dos serviços, que pelos respectivos Procuradores forem requisitados aos Delegados Fiscais e outros chefes de repartições de Fazenda nos Estados.

§ 2º Até que as mesmas Procuradorias sejam dotadas com créditos orçamentários próprios, as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional lhes fornecerão, mediante requisição do Procurador, o material de consumo e permanente que for necessário aos seus serviços.

Art. 21. As atuais funções isoladas de Assistente Jurídico do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão, como cargos, na forma do art. 257 de lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a constituir quadro extinto, integrante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os Assistentes Jurídicos terão as atribuições que o Procurador Geral lhes fixar, em portaria, excetuadas as relativas à

JF - 1955

PL. 0067

SEÇÃO - REGIU

apuração e inscrição da dívida ativa e à representação da Fazenda.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1955.

Nereu Ramos

VICE-PRESIDENTE
do SENADO FEDERAL no
Exercício da
PRESIDÊNCIA



UF - DF
Nº. 0068

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília-DF, representado neste ato por seu Presidente.

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 25.090, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Sala 304, Ed. Novo Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000, integrante da MENDES PLUTARCO ADVOCACIA E CONSULTORIA, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal sob o nº 1506, CNPJ nº 10.663.125/0001-55.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes ora conferidos.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2010.

Anderson Bitercourt Silva

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

0069

Nome do Associado
ABERCIO FREIRE MARMORA
ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
ADAO PAES DA SILVA
ADAUTO CRUZ SCHEITINE JUNIOR
ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR
ADEMAR PASSOS VEIGA
ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA
Adenio Rostan Dantas Dourado Júnior
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR
ADOLFO LEITAO GUERRA NETO
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
ADRIANA ALVES DA SILVA
ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA
ADRIANA DE LIMA BANDEIRA
ADRIANA DE LUCA CARVALHO
ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA
Adriana Guimaraes Morangon
ADRIANA KEHDI
ADRIANA MACEDO MARQUES
ADRIANA MINIATI CHAVES
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
ADRIANA ZANDONADE
ADRIANE DOS SANTOS
ADRIANO CESAR KOKENY
ADRIANO FALCAO NERI
ADRIANO MARES TAROUÇO
ADRIANO MARTINS PORTELINHA
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA
ADSON AZEVEDO MATOS
AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS
AFONSO GRISI NETO
AFRANIO VEIGA DO VALLE
AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
AGOSTINHO FLORES
AILTON LABOISSIÈRE VILLELA
AIRTON BUENO JUNIOR
ALANO FEIJAO CAVALCANTE
ALBERTO ALONSO MUNOZ
ALBERTO C NETO
ALBERTO LOURES DA COSTA
ALCINA DOS SANTOS ALVES
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
aldine simony azevedo de lucena

SECLA - 170314

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadro 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

UF - DF
Nº. 0070
CPLA - 1001

- ALDO CESAR MARTINS BRAIDO
- ALEANDRA SILVA GOMES
- ALECIO SARAIVA DINIZ
- ALEKSEY LANTER CARDOSO
- ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL
- ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
- ALESSANDRO DE FRANCESCHI
- ALESSANDRO DEL COL
- ALESSANDRO LUCAS SANTOS
- ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
- ALESSANDRO SCHLEMPER KIQUIO
- ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA
- ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST
- ALETH NIVIA SILVA DI OLIVEIRA
- ALEX ALVES LESSA
- ALEX CORDEIRO NUNES
- ALEX RIBEIRO BERNARDO
- ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA
- ALEX SANT ANNA
- ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
- ALEXANDRE CAIRO
- ALEXANDRE CARLOS BUDIB
- ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
- ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
- ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO
- ALEXANDRE JUOCYS
- ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO
- ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA
- ALEXANDRE MONNERAT SOLON DE PONTES PINHEIRO REIS
- Alexandre Pereira Dutra
- ALEXANDRE PERON
- ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA
- ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA
- ALFEU GOMES DOS SANTOS
- ALFONSO CRACCO
- ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE O
- ALICE DE ABREU LIMA JORGE
- ALICE PREZOTTO IANKOWSKI
- ALINE DELLA VITTORIA
- ALINE JACKISCH
- ALINE NASCIMENTO CUNHA
- ALINE VITALIS
- ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
- ALISSON FIGUEIREDO MACHADO
- ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
- ALLAN TITONELLI NUNES
- ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA
- ALTAMIR DE OLIVEIRA
- ALTINA FABIANE DE OLIVEIRA BRITO
- ALUIZIO BORGES DA CARVALHO NETO
- ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
- AMADEU BRAGA BATISTA SILVA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahooagrupos.com.br

AMADOR GILBERTO CASSIANO	
Amanda Aleixo de Assis	
AMANDA DE SOUZA GERACY	
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	SECRETARIA
ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO MELO	
ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	
ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA	
ANA CAROLINA BARROS VASQUES	
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	
Ana Carolina Duarte Camurça	
ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA	
ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	
Ana Cláudia Borges Torres Perez	
Ana Claudia Cerqueira Passos Silveira	
ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES	
ANA CRISTINA ADAD ALENCAR	
ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	
ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA	
ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS	
ANA FLAVIA LOPES BRAGA	
ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO	
ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO	
ANA LUCIA COELHO ALVES	
ANA LUCIA DE LYRA TAVARES	
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA	
ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA	
ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA	
ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA	
ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA	
ANA MARIA VELOSO GUIMARAES	
ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	
ANA PAULA DE LIMA	
ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA	
ANA PAULA LIMA VIEIRA	
ANA RACHEL FREITAS DA SILVA	
ANA RAQUEL NOGUEIRA VILELA LEAO	
ANA RITA ULRICH	
ANAMARIA SILVA TAVEIRA	
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR	
ANDERSON BITENCOURT SILVA	
ANDERSON RICARDO GOMES	
André Afeche Pimenta	
ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	
ANDRE AUGUSTO MARTINS	
ANDRÉ DE SÓSA VERRI	
ANDRE EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO	
ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO	
ANDRE LERI MARQUES SOARES	
ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT	
ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO	
ANDRE LUIZ CARNEIRO ORTEGAL	

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

JF - 3F

Nº. 0072

ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO
ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA
ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMAO
ANDRE MAGALHAES PESSOA
ANDRE MUSSNICH BRARRETO
ANDRE NOVAIS DE FREITAS
ANDRE PEREIRA CARNEIRO
ANDRE SERRA ALONSO
ANDRE SILVA RIBEIRO
ANDREA BORGES ARAUJO
ANDREA CRISTINA DE FARIAS
ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA
Andrea Vasconcelos Bragato Tavares
ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE
ANDREI AGUIAR
ANDREI SCHRAMM DE ROCHA
ANDREIA FERNANDES ONO
ANDREIA MACHADO CUNHA
ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ
ANDREIA ROSA DA SILVA
ANDRESSA GOMES RODRIGUES
ANDRESSA OLIVEIRA CUPERTINO DE CASTRO
ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
ANELY MARQUEZANI PEREIRA
ANGELA ROBERTO KRUGER
ANGELA TERESA GOBBI ESTRALLA
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART
ANNA CARLA DUARTE CHRISPIM NUNES CO
ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA
ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO
ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO
ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO
ANTONIO CASTRO JUNIOR
ANTONIO DE MOURA BORGES
ANTONIO DUARTE GUEDES NETO
ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
ANTONIO GALVAO CAVALCANTI FILHO
ANTONIO JOSE ANDRADE
ANTONIO JOSE DE MATOS NETO
ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ
ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA
ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO
ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
ANTONIO MARQUES PAZOS
ANTONIO NONATO DE PINHO MOREIRA
ANTONIO PEDRO DE CARVALHO CESARIO ALVIM

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

NLS. 0073

ANTONIO PEREIRA DA SILVA	
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO	
ANTONIO VIANNEY CAMPOS	SECRETARIA
ANTONIO WALAS VODOPIVES	
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	
ARIELLA FERREIRA DA MOTA	
ARILO PINHEIRO CAVALCANTE	
ARISTOTELES DUARTE DE MEDEIROS	
ARLINDO PALASSI FILHO	
ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO	
ARMANDO JACOB VARGAS	
ARNALDO ARAUJO DE MATOS	
ARNALDO COSTA REZENDE	
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	
ARNO CAETANO DA SILVA	
ARNOL SCHMITZ GUERRA	
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA	
ARTHUR RAMOS FONTOURA	
ARTUR ALVES DA MOTTA	
ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR	
AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL	
AUGUSTO NEWTON CHUCRI	
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	
AURELIO HENRIQUE KELLER	
AURELIO PITANGA SEIXAS FILHO	
AUREO NATAL DE PAULA	
AYLTON LUIZ REINERT	
BEATRIZ PEREIRA DA SILVA	
BEATRIZ SOBRAL TAVARES	
BENEDITO BRITO	
BENEDITO PAULO DE SOUZA	
BERENICE FERREIRA LAMB	
BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	
BERNARDO SANTOS TORRES	
BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA	
BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA	
Bianca Rey Guedes da Silveira	
BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO	
BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO	
BRUNA MARIA TOLEDO CARDOSO	
BRUNA VALENÇA D. DE BARROS E SILVA	
BRUNO ALVES PINHEIRO	
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	
BRUNO BOCKMANN MOREIRA	
BRUNO BRODBEKIER	
BRUNO DE AQUINO PARREIRA XAVIER	
BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE	
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	
BRUNO NASCIMENTO AMORIM	
BRUNO REZENDE PALMIERI	
BRUNO ROCHA MACHADO	
BRUNO SODRE DANTAS	

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoagrupos.com.br

SINPROF



DF - DF
FLS. 0074

CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO
CAMILA CASTANHEIRA
CAMILA DANTAS MONTEIRO
CAMILA DO CARMO ISSA
CARINA BONZANINI DA SILVA
CARINA GONDIM REGINALDO FALCAO
CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA
CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA
CARLA PATRICIA GROOTENBOER DE QUEIROZ
CARLA REGINA ROCHA
CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA
CARLA VIEIRA CEDENO
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT
CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
CARLOS ALBERTO LOPES
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO
CARLOS ALBERTO VAZ
CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES
CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
CARLOS ARAUJO LEONETTI
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS
CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
Carlos Cortes Vieira Lopes
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA
CARLOS EDUARDO ALMEIDA MARTINS DE ANDRADE
CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
CARLOS EDUARDO FELICIO
CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
CARLOS EDUARDO WANDSCHEER
CARLOS FERNANDO AUTO REBEIRO
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
CARLOS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA
CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA
CARLOS MOREIRA VIEIRA
CARLOS ROBERTO STUART
CARLOS RODRIGUES COSTA
CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA
CARLOS SHIRO TAKAHASHI
CARLOS TRIVELATTO FILHO
CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE
CARLOTA VARGAS
CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA
CARMEN LUCIA DE ALMEIDA MARTINS
CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA
CAROLINA DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS
CAROLINA GARCIA MEIRELLES

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

DF - DF

FLS. 0075

SECEX 1300

CAROLINA MIRANDA SOUSA
CAROLINA MOREIRA FORTI
CAROLINA VARGAS DE CARVALHO
Carolina Zancaner Zockun
CAROLINE COELHO MIDLEJ
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI
CASSIA BRACKS FERREIRA
CASSIANO RODRIGO DE CARLI
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
CASTRUZ COUTINHO
CATARINA UZEDA DOVAL FREIRE DE CARVALHO
CATHERINY BACCARO NONATO
CATIUCIA MULLER
CECILIA ALVARES MACHADO
CECILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS
CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
CELIA FERREIRA TAVARES DE LYRA
CELIA FERREIRA TAVARES DE LYRA
CÉLIA FERREIRA TAVARES DE LYRA
CELIA PORTELLA DOS SANTOS
CELIA REGINA DE LIMA
CELINE RAMOS COELHO
CELMIRA ADAMOVCZ SALDANHA
CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
CELY MARTINS NOGUEIRA
CENILDES NASCIMENTO PEREIRA
CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ
CESAR AUGUSTO BALDI MARTINEZ
CESAR MACIEL RODRIGUES
CESAR OLIVEIRA DA ROCHA
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA
CHARLES SOARES DE OLIVEIRA
CHRISSIE RODRIGUES KNABEN GAMEIRO VIVANCOS
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE
CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES
CICERO SALLES GOMES
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA
CINTIA FREIRE GARCIA
CINTIA LACROIX FARINA
CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA
CINTIA TOCCHETTO KASPARY
CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO
CISINO COSTA SILVA
CLARA DA MOTA SANTOS
CLARA DIAS SOARES
CLARICE BELLO BECHARA
CLARICE SILVEIRA FAGUNDES
CLAUDIA AKEMI OWADA
CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0076

SECLA - 10/10/10

CLAUDIA APARICIDA DE SOUZA TRINDADE
CLAUDIA ASATO DA SILVA
CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO
CLAUDIA BORGES GAMBACORTA
CLAUDIA GUERRA MEROLA
CLAUDIA MARIA PIRES BERNARDES DIAS
CLAUDIA MORADOR DIAS
CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA
CLAUDIA REGINA GUSMAO CORDEIRO
CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
CLAUDIA VERONICA DE A. SERRA DE FARI
CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
CLAUDIO MOTA DA SILVA BARROS
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES
CLAUDIO ROCHA SANTOS
CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLEBER GERONIMO RIBEIRO
CLELIA DONA PEREIRA
CLODES MEDEIROS COUTINHO
CONRADO LUIZ ALVES DIAS
CRISTIANA KULAIF CHACCUR
CRISTIANA REINERT
CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS GOMES
CRISTIANE DE BARROS SANTOS
CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA
CRISTIANE LOUISE DINIZ
CRISTIANE SAYURI OSHIMA
CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO
CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES
CRISTIANO CARLOS MARIANO
CRISTIANO DRESSLER DAMBROS
CRISTIANO N. LINS DE MORAIS
CRISTINA CARVALHO NADER
CRISTINA FERNANDES AMARAL
CRISTINA FOLCHI FRANÇA
CRISTINA LUISA HEDLER
CRISTINA MORAES VAZQUEZ
DACIER MARTINS DE ALMEIDA
DALTON MIRANDA
DANIEL ALVES TEIXEIRA
DANIEL AZEREDO ALVARENGA
DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA
DANIEL GIOTTI DE PAULA
Daniel Monteiro de Barros Colen
DANIEL PACHECO AVILA
DANIEL RUIZ CABELLO
DANIEL SUAREZ CID DA SILVA
DANIEL WAGNER GAMBOA
DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

40 - 351

FLS. 0077

DEBORA - 30011

DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
DANIELA DA COSTA MARQUES
DANIELA DE ALMEIDA PASCINI
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA FREIRE
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJO
DANIELLA CAMPEDELLI
DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN
DANIELLE GUIMARAES DINIZ
DANIELLE GUIMARAES DINIZ
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO
DANIELLE NASCIMENTO NOGUEIRA DE SOUZA
DANILO FELIX LOUZA LEAO
DANILO THEML CARAM
DARIO ALVES
DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
DAUMER MARTINS DE ALMEIDA
DAVI CHICOSKI
DAVID CAGY DA SILVA
DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE
David Dias de Albuquerque
DAYANE CAPRA KLOECKNER
DEBORA CUNHA MAUTONE
DEBORA DE BRITO LOUSANO
DEBORA GOULART OURIQUE
DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
DEBORA MELO CUNHA LOCH
DEBORA NOVAIS VILLA DO MIL
DEBORAH BRUM DE MELO
DEBORAH SILVA DE ALMEIDA
DEIZE ALMEIDA GALVAO
DENISE BACELAR MENEZES
DENISE BERMUDEZ DE OLIVEIRA MORAES
DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
DENISE LUCENA CAVALCANTE
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE
DENISE MARIA DE ARAUJO
DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL
DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI
Deniz Rockenbach Avila
DEUSMAR JOSE RODRIGUES
DEYSI CRISTINA DA ROLT
DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA
DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES
DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
DIANE LAILA TAVES JUNDI
DIEGO ALMEIDA DA SILVA
DIEGO CAMARA ALVES
DINEMAR ZOCCOLI
DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA
DIOGO DOMINICI SORIANO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

DIOGO LOPES CAVALCANTE
DIOGO MAGGINI DELAZARI
DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS
DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS
DJEMILE NAOMI KODAMA
DOLIZETE FATIMA MICHELIN
DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE
DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA
EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
EDGARD LINCOLN DE PROEÇA ROSA
EDGARD MARCELO ROCHA TORRES
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
EDISON BUENO DOS SANTOS
EDMILSON MOREIRA ARRAES
EDNA RIBEIRO SANTIAGO
EDSON FELICIANO DA SILVA
EDSON LUIZ DOS SANTOS
EDSON SOARES DA COSTA
EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SANTANA
EDUARDO BRAGA ROCHA
EDUARDO CADO SOARES
EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO
EDUARDO DE ALMEIDA
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ
EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI
EDUARDO KRAFT SOARES
EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EDUARDO RAUBER GONCALVES
EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
EDUARDO RODRIGUES DIAS
EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA
EDUARDO SIMAO TRAD
ELBA BOAVENTURA SIMOES
ELCIO NACUR REZENDE
ELEANDRO ANGELO BIONDO
ELI SOUSA SANTOS
ELIANA DUARTE VERNIZI DE SOUZA LIMA
ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA
ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA
ELIAS CIDRAL
ELIAS DO CARMO HOWAT GUSMAO
ELIAS GRIGORIO DE ALMEIDA
ELINOR DE PINA DIAS
ELISANGELA PINHEIRO ALVES
ELKE MENDES CUNHA FREIRE
ELLEN CRISTINA CHAVES
ELMAR LUIS KICHEL

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

JF - DF
FLS. 0079

ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR
ELSO BRUNO DE CARVALHO
ELSO DO COUTO SILVA
ELTON GOMES MASCARENHAS
ELTON LEMES MENEGHES
ELYADIR FERREIRA BORGES
EMILIA CAMPOS DAMASCENO
EMIR ARAGAO NETO
ENEIDA GONCALVES MARQUES DE SOUZA
ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA
ERASMO CESARINO DE VILHENA
ERCILIA SANTANA MOTA
ERICA DE SANTANA SILVA
ERICA FEITOSA FORTALEZA
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA
ERICKSON LOPES FERREIRA
ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
ERIKA GOMES CHAVES
ERIKA MATIAS ROCHA
ERIKA PACHECO PANISSET DE BRITO
ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA
Erivelton Pena Pinheiro
ERNESTO SEIXAS FILHO
ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
ESTEFANO GIMENEZ NONATO
ESTHER COELHO LARA DOS REIS
EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES JUNIOR
EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI
EULER BARROS FERREIRA LOPES
EUN KYUNG LEE
EURICO GUEDES VALLE
EURIPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO
EVANDRO COSTA GAMA
EVARINTA DE LIMA SANTOS
EVERSON MESQUITA PEDROSA
EVERTON BEZERRA DE SOUZA
EVERTON LOPES NUNES
EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO
Fabiana dos Santos Barros
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA
FABIANI FADEL BORIN
FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO
FABIANO FELICIANO BASSUL
FABIO ALMEIDA LIMA
FABIO BRITO SANCHES
FABIO GUIMARAES BENSOUSSAN
FABIO JOSE DE FREITAS COURA
FABIO MAURO DE MEDEIROS
FABIO PASTORELLI MACHADO DE LIMA
FABIO ROCHA CARNAUBA
FABIO RUTHZATZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

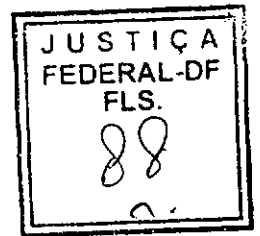
SINPROFAZ

FL. 0080

FABIO TAKASHI IHA
FABIOLA DE VILLEFORT GROSSI
FABIOLA INEZ GUEDES Saldanha
FABIOLA MANENTE LAZERIS
FABRICIA FERNANDES DE SOUZA
FABRICIO DA SOLLER
FABRICIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS
FELIPE ANDRADE GOUVEA
FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA
FELIPE COTTA ORNELLAS
FELIPE DULAC GOULART
FELIPE SOUZA CANHOTO
FERNANDA CECYN
FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI
FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
FERNANDA MARTINS BARBOSA GAMBAR. DINIZ
FERNANDA REGINA VILARES
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER
FERNANDA SOARES RIBEIRO DELATORRE DE CARVALHO
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
FERNANDO AGUIAR CAVALCONTI DE OLIVEIRA
FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO
FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO
FERNANDO DA HORA ANTUNES
FERNANDO DE OLIVEIRA
FERNANDO DIAS DE ANDRADE
FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES
FERNANDO NETTO BOITEUX
FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
FILIFE LOUREIRO SANTOS
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO
FLAVIA DE ARRUDA LEME
FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
FLAVIA OLIVA ZAMBONI
FLAVIA PIRES RIO LIMA
FLAVIA REGINA ORTIZ STRJCHLER
FLAVIA TARQUINIO ROCHA
FLAVIA VIEIRA SALLES
FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO
FLAVIANE RIBEIRO DE ARAUJO
FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO
FLAVIO ARAUJO PEREIRA
FLAVIO CAMOZZATO
FLAVIO DE FREITAS PANNUTI
FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA
FLAVIO HENRIQUE DUARTE

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

Processo nº.14816-21.2011.4.01.3400

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Os presentes autos foram recebidos da Seção de
Classificação e Digitalização Distribuição SECLA.

Brasília DF, 10/3/2011

Rafael Oliveira Barros

Mat. 90295ps



Fls. 89
Rub.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. **Antonio Corrêa**.

Brasília, 15.3.2011

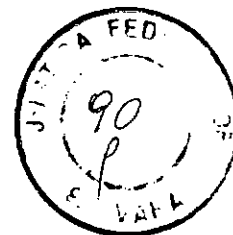
Daisy Dias Guimarães
Supervisora - Mat. 1303903

Processo nº 14816-21.2011.4.01.3400

SEGUE DECISÃO

Brasília-DF, 15/3/2011.

ANTONIO CORRÊA
*Juiz Federal Titular da 9ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO N.º 122 /2011-A
PROCESSO N.º 14816-21.2011.4.01.3400
CLASSE 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Este Juízo Federal tem recusado ações em que a distribuição seja feita pelo sistema de peticionamento eletrônico.
2. Este sistema somente poderá ser utilizado quando houver processo instaurado. Para a instauração de ações não é permitido, porque há necessidade de que a inicial seja firmada pelo procurador judicial e as peças todas instruídas no original ou em cópias autenticadas.
3. Diante da impossibilidade material, indefiro a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.

Intime-se

Brasília, 15 de março de 2011.

ANTÔNIO CORRÊA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Fls.: 91
Rubrica:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que o(a) certidão, despacho,
 decisão, sentença de fls. 90 foi publicado
no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia
29/03/2011

Brasília, 29/03/2011.

Ivanete de Oliveira Caires
Matricula: 13060/04



Fls.
Rub.

92

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

TERMO DE CARGA

Nesta data, efetivei a carga destes autos ao(a) advogado(a) da:

- Parte Autôra
 Parte Ré
 Perito

Dr.(a), Felipe Henrique Freitas Simtônio
E, para constar, lavrei este termo!

Brasília, 29 10 2011

Bruna dos Reis
Técnico Judiciário

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,

- COM petição
 SEM petição

Brasília, 31 03 11

Carina
Técnico Judiciário

13060/04

Vertical line

SENTADA

11 de Maio de 1963

Est. 31 103.11

Secretaria da 9ª Vara

Joanete de C. ...
 Técnico Judiciário
 Matr. 13000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL.

Processo nº. 14816-21.2011.4.01.3400

SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em detrimento da decisão de fls. 90, em que Vossa Excelência indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.

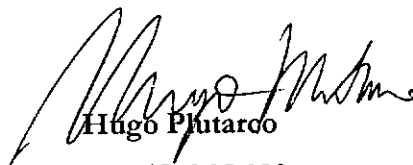
Insta salientar que a parte autora somente interpôs esta ação de forma eletrônica por se tratar de uma possibilidade permitida pelo Judiciário, com o fito de facilitar os trâmites administrativos. Imaginava o SINPROFAZ que o presente processo tramitaria de forma eletrônica, eis a razão de ter interposto pelo meio digital.

O SINPROFAZ requer, assim, a juntada dos originais da petição inicial e da guia de pagamento das custas para substituição das cópias. Ressalte-se que os documentos anexos à presente petição seriam os únicos originais que ordinariamente constariam da petição inicial de processo originado pelo meio convencional (não eletrônico).

Destarte, haja vista o saneamento do processo pugna a parte autora pela reconsideração do indeferimento da inicial com o prosseguimento natural do feito.

Nestes termos, requer deferimento.

Brasília(DF), 29 de março de 2011.


Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090

JFDF 09 VARA 31/MAR/2011 17:51 0007259

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL — SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria que especifica,
inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A,
Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília-DF, por meio de seu advogado abaixo assinado, vem,
respeitosamente, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA

em face da UNIÃO FEDERAL, que poderá ser citada na pessoa do
Representante da Advocacia-Geral da União em Brasília – AGU, com endereço no SAS,
Quadra 2, Bloco E, CEP 70.070-906, com base nas razões de fato e de direito que se
seguem.

**I – DA LEGITIMIDADE DO SINDICADO PARA POSTULAR O PRESENTE
DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO A SEUS REPRESENTADOS**

Os Tribunais brasileiros, de forma mansa e pacífica, têm reconhecido a
legitimação extraordinária dos sindicatos para o manejo de ação ordinária na defesa de
interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, como no caso dos autos,
independentemente de autorização dos substituídos ou da relação nominal deles, nos termos
do art. 8º, III, da CF/88, e do art. 240, alínea “a”, da Lei 8.112/90, a teor do seguinte
precedente, que consubstancia o entendimento dos tribunais superiores:

**“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS**

OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 193.503 / SP - Relator p/ Acórdão Min.: JOAQUIM BARBOSA, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007)

Assim, portanto, é plenamente legítimo o Sindicato autor para propor a presente ação em substituição a seus sindicalizados.

II - A QUESTÃO

A presente ação tem o desiderato de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional o cristalino direito a férias de 60 dias anuais, que tem sido sonegado pela União. Inobstante a lista ora juntada contenha todos os associados do sindicato, são substituídos no presente feito apenas os procuradores que se filiaram ao SINPROFAZ a partir de 20/12/2006.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, até a promulgação da Lei nº 9.527/97, tinham reconhecido pela Administração Federal seu direito a 60 dias de férias anuais, sob o fundamento legal do art. 1º da Lei nº 2.213/53, do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 4.069/62 e do art. 30 do Decreto-Lei 147/1967.

Vale ressaltar que tal direito era atribuído a todas as carreiras jurídicas federais, incluindo os Magistrados Federais, os membros do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, os Assistentes Jurídicos e Procuradores Autárquicos.

Nunca é demais lembrar que, tal direito foi instituído a fim de compensar as circunstâncias em que estes profissionais desempenham as suas funções, sem limitação mínima de jornada de trabalho, sempre subordinada aos prazos judiciais, o que os obriga a trabalhar além do expediente, inclusive nos finais de semana e feriados.

Entretanto, a União, desde a publicação da Lei nº 9.527/97, passou a não mais reconhecer o direito dos Procuradores da Fazenda aos 60 dias de férias. Assim, com a chegada da data que consagra o período aquisitivo de férias, os Procuradores da Fazenda Nacional só obtêm, por parte da Administração Federal, o direito a 30 dias de férias, como se tivessem sido atingidos pela Lei nº 9.527/97, o que nunca ocorreu, conforme se demonstrará.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, ora substituídos, têm seu direito a férias anuais pelo período de sessenta dias calcado no artigo 1º da Lei nº 2.123/53, no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, e sobretudo no art. art. 30 do Decreto-Lei nº 147/67 que os equipara em atribuições e prerrogativas, gratificações e vantagens, aos membros do Ministério Público da União ao assim dispor:

Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953

Art 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962

Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo.

Decreto-Lei nº 147 de 3 de fevereiro de 1967

Art 30. Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na fôrma da legislação vigente, vem sendo pagos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei nº 2.642 de 9 de novembro de 1955.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências", dispôs, entretanto, o legislador ordinário:

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais , a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o , os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas 'd' e 'e' do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

III -DA IMPOSSIBILIDADE DE LEI ORDINÁRIA REVOGAR DISPOSITIVOS MATERIALMENTE AFETOS À LEI COMPLEMENTAR

Assim, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, ao tempo em que buscou reduzir em trinta dias o período de férias anuais dos ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico da Administração Pública Federal; teve a intenção também de extinguir a equiparação de vantagens daqueles servidores com as vantagens dos membros do Ministério Público da União, tentando assim modificar a disciplina jurídica dessas carreiras.

Primeiramente é importante registrar que a categoria de Procurador da Fazenda Nacional, carreira integrante da Advocacia-Geral da União, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, está assim disciplinada:

"Seção II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, **cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento** , as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei." (nossos os grifos).

Em conseqüência do que previu o dispositivo da Constituição Federal, anteriormente transcrito, foi delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, aí incluído o regime jurídico de seus membros. Deste modo as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53, do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62 e do Decreto-Lei nº 147/67, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com status de lei complementar.

Cabe frisar que não se está aqui calcando a presente ação em direito adquirido a regime jurídico, mas sim no fato de que os Procuradores da Fazenda Nacional, por estarem regidos por normas materialmente afetas a lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação qualquer na disciplina jurídica de sua carreira, incluídamente a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, período diferenciado de férias.

O presente tema foi abordado como muita propriedade em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo nº 2000.34.00.037131-4, cujo trecho do voto condutor, da lavra da Desembargadora Federal Neusa Alves, se transcreve abaixo:

De fato, o art. 131 da Constituição Federal de 1988 confere à Lei Complementar a atribuição de dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, sendo extrema de dúvida que, por força da Lei Complementar nº 73/93, os Procuradores da Fazenda Nacional integram o rol dos membros da AGU.

Por outro lado, reportando-se a Constituição Federal à Lei Complementar como veículo normativo adequado para disciplinar o funcionamento e organização da AGU, os dispositivos legais preexistentes ao Livro Regra que não fossem com ele incompatíveis e tratavam do tema enfocado, foram recepcionados com o status de norma infraconstitucional superior, justamente por força do comando constitucional nesse sentido direcionado.

Assim sendo, as normas legais que cuidavam das questões atinentes ao funcionamento e organização da AGU, nelas se incluindo as que dispunham acerca dos direitos e garantias de seus membros e servidores, foram recepcionadas com o status de Lei Complementar, em seu aspecto material, razão pela qual somente poderiam ser revogadas por norma de igual ou superior quilate.

Nessa toada, as Leis nº 2.123/53, 4.069/62 e o Decreto-lei nº 147/67 que cuidam do tema ora em apreço, possuem hierarquia superior na pirâmide infraconstitucional pátria, razão pela qual não podem tais ditames ser revogados por disposição contida em lei ordinária decorrente da conversão de medida provisória.

Pari passu, se a Lei Complementar ulterior à Constituição Federal que trata da organização e funcionamento da AGU não revogou os dispositivos contidos na normatividade pretérita que foi recepcionada com status igual ao seu, forçosa é a conclusão de que tais dispositivos continuam hígidos e eficazes, aptos, portanto, a disciplinar a questão relativa à forma de gozo das férias dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Forte em tais premissas, entendo que estão vigorantes para a disciplina das férias dos associados do sindicato impetrante o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, razão pela qual a eles não serão aplicadas as genéricas disposições contidas na Lei nº 8.112/90, muito menos aquelas constantes do art. 5º da Lei nº 9.527/97.

IV – O DECRETO-LEI Nº 147/67 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI Nº 9.527/97

Inobstante não pudesse a Lei nº 9.527/97 revogar os artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, por se tratarem de regras materialmente afetas a lei complementar, conforme já visto, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, nem que de raspão, poderia atingir a carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Isto porque, além das regras gerais previstas na Leis nº 2.123/53 e nº 4.069/62, o direito às férias de 60 dias dos Procuradores da Fazenda Nacional, por equiparação aos Procuradores da República, é previsto em norma específica, é assentado no art. 30 do Decreto-Lei nº 147/67, ainda em vigor, pois não foi revogado pela Lei nº 9.527/97, cuja redação se transcreve novamente:

Decreto-Lei nº 147 de 3 de fevereiro de 1967

Art 30. Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na fôrma da legislação vigente, vem sendo pagos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei nº 2.642 de 9 de novembro de 1955.

Assim, mesmo sabendo que o direito às férias anuais de 60 dias da carreira de Procurador da Fazenda Nacional não poderia ser ceifado por lei

ordinária, caso se assumisse, somente por amor ao debate, que lei ordinária poderia fazê-lo, não foi o caso da Lei nº 9.527/97. Primeiro, porque os Procuradores da Fazenda não se subsumem à extensão subjetiva do artigo 5º da Lei nº 9.527/97, quando versa que *Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. Isto porque, desde o advento da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955 (inteiro teor anexo - cujo art. 11 dispõe sobre o mesmo direito à equiparação com os Procuradores da República, reproduzido mais tarde no art. 30 do Decreto-Lei nº 147/67) o cargo de Procurador da Fazenda Nacional já tinha essa denominação atual e seus membros compõem desde então um corpo único estruturado sob a batuta de um órgão central com a denominação de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

Deste modo, se a Lei nº 9.527/97 quisesse incluir os Procuradores da Fazenda Nacional no espectro de abrangência de seu art. 5º, teria de fazer referência expressa ao cargo e Procurador da Fazenda Nacional ou, ao menos, fazer referência aos membros da Advocacia-Geral da União que é a carreira gênero de que faz parte a carreira específica de Procurador da Fazenda Nacional.

Em segundo lugar, conforme já falado, o art. 18 da Lei nº 9.527/97, quando dispôs quais regras legais seriam revogadas, em nenhum momento fez referência ao art. 30 do Decreto-Lei nº 147/67, que dispõe especificamente sobre o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional e que se mantém hígido até hoje.

Cabe ressaltar ainda que, o agir da União ora atacado implica também redução de vencimentos, expressamente, vedada no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Pois, quando do advento do texto constitucional de 1.988 os Procuradores da Fazenda Nacional tiveram recepcionados no seu patrimônio jurídico o direito de perceberem 13 (treze) remunerações mensais por 10 (dez) meses) de efetivo labor, considerada a gratificação natalina. Assim, a interpretação dada pela União à lei nº 9.527/97 subtrai valor, reduzindo os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional.

IV – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ASSUNTO

Cabe aqui fazer referência a ementa de dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente no julgamento do Recurso Especial nº 415.691 e do Agravo Regimental no Recurso Especial 833.296/DF. O Colendo STJ, conforme se verificará adiante, acolheu totalmente o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional:

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA R.P/ACÓRDÃO :

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESSENTA DIAS DE FERIAS, POR ANO. AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JA INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum* , para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta par do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa,

sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior. 2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com status de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

Já no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 833.296 restou decidido o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESENTA DIAS.
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.
IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

1. Delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da

Advocacia Pública, aí incluído o regime jurídico de seus membros, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988,

foram recepcionadas com status de lei complementar.

2. Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, os Procuradores da Fazenda, estando regidos por lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação na disciplina jurídica de sua carreira, incluídamente a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, férias de sessenta dias.

3. Precedente (REsp nº 415.691/DF, Relator p/ acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 24/10/2005).

4. Agravo regimental improvido.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINPROFAZ requer que:

- 1) A União seja citada no endereço indicado no preâmbulo desta petição para que ofereça sua contestação;
- 2) Seja declarado o direito a 60 dias de férias anuais, com respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço), aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato a partir de 20/12/2006;
- 3) Seja condenada a União a conceder aos Procuradores da Fazenda Nacional que se filiaram ao Sindicato a partir de 20/12/2006, o gozo dos períodos de férias suprimidos pela ré com suposto fundamento na Lei nº 9.527/97 (foram suprimidos 30 dias de férias por ano); **ou a conversão em pecúnia** dos mencionados períodos de férias, caso a União se negue à concessão das férias no período em que for solicitado pelos substituídos;
- 4) Seja condenada a União ao pagamento dos adicionais de 1/3 de férias referentes a todos os períodos que foram suprimidos pela ré com suposto fundamento na Lei 9.527/97;
- 5) Seja condenada a União, tanto no pagamento do adicional de 1/3, quanto na conversão em pecúnia do período de férias, a aplicar como base de cálculo para

pagamento, o valor dos vencimentos dos procuradores na data da execução ou do cumprimento espontâneo do julgado;

- 6) Seja condenada a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatício no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que pede provimento.


Hugo Mendes Plutarco

OAB-DF 25.090

JOS

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
17/02/2011 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.46.20
3598X72723

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ROBERTO ALMEIDA
AGENCIA: 4267-6 CONTA: 16.587-5
=====

Convenio	STN - GRU JUDICIAL	
Codigo de Barras	85800000000-3	50000280187-8
	40001432647-2	11260000158-0
Data do pagamento		17/02/2011
Valor em Dinheiro		50.00
Valor em Cheque		0.00
Valor Total		50.00

=====

DOCUMENTO: 021701
AUTENTICACAO SISBB:
C. 4DA.E57.24E.378.8C5



106

1

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o n° 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília-DF, representado neste ato por seu Presidente.

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 25.090, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco “O”, Sala 304, Ed. Novo Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000, integrante da MENDES PLUTARCO ADVOCACIA E CONSULTORIA, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal sob o n° 1506, CNPJ n° 10.663.125/0001-55.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula “ad-judicia”, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes ora conferidos.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2010.

Hudson Bitercourt Silva

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ**

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



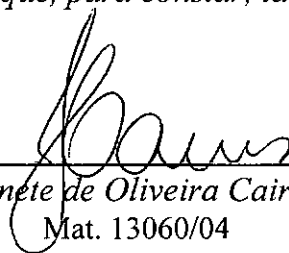
Fls.: 107
Rubrica: 1

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EM BRANCO

TERMO DE JUNTADA

*Aos 31 de março de 2011, junto a estes autos a
petição que segue do que, para constar, lavrei este termo.*



Ivanete de Oliveira Caires
Mat. 13060/04

108

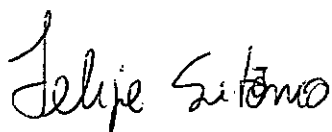
EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL-DF.

Processo nº. 14816-21.2011.4.01.3400

SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo epígrafe, vem, por
intermédio de seu procurador infra-assinado, requerer a juntada do substabelecimento
anexo.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Brasília, 29 de março de 2011.


FELIPE SITÔNIO
OAB/DF 8.952-E

JDFDF 09 VARA 29/MAR/2011 16:53 0007180

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. **Felipe Henrique Freitas Sitônio**, inscrição na **OAB/ DF nº 8.952-E**, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados pelo **Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ**, no processo de nº. 14816-21.2011.4.01.3400, em curso na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF.

Brasília-DF, 29 de março de 2011.



Hugo Plutarco

OAB/DF 25.090



Fls. 110
Rub. u'

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, **Dr. Antonio Corrêa**.

Brasília-DF, 31/03/2011.


Ivanete de Oliveira Caires

Técnico Judiciário – Mat. 13060/04

Processo: 14816-21.2011.4.01.3400

DESPACHO

1 - Tendo em vista a juntada da petição de fls. 93/106, reconsidero a decisão de fl.90.

2 - Cite-se.

Brasília-DF, 31/03/2011.


ANTONIO CORREIA
Juiz Federal da 9ª Vara/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU-FÉ que procedi à expedição do(s)
MANDADOS (S) de CITACÃO n.º(s) 270/2011 e que o (s) referido (s) mandado
(s) expedido (s), foi (foram) encaminhado(s) à Central de Mandados – CEMAN
nesta data.

Brasília-DF, 16 de junho de 2011.

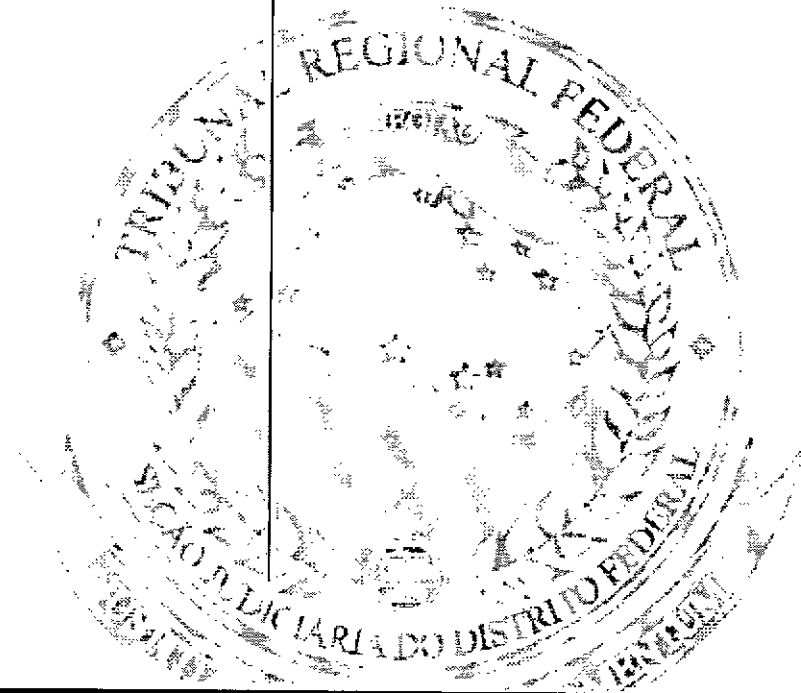
Caroline Rodrigues Rios
Técnico Judiciário / Mat. 1400131



112
c

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
EM
BRANCO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



TERMO DE JUNTADA

Aos 29 de junho de 2011, junto a estes autos o(s) mandados n.º(s)
270/2011 que segue do que, para constar,
lavrei este termo.

Caroline

Caroline Rodrigues Rios
Técnico Judiciário – Mat 14.00131

ZONA1
DISTRITO FEDERALPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL

MANDADO DE CITAÇÃO

23

PROCESSO: 14816-21.2011.4.01.3400**CLASSE:** 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS**AUTOR:** SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ**RÉU:** UNIAO FEDERAL**MANDADO:** Nº 270/2011**CITAÇÃO DE :** UNIAO FEDERAL**CPF/CNPJ :****ENDEREÇO:** - BLOCO E, ED. SIDERBRÁS, SETOR DE AUTARQUIAS SUL, BRASÍLIA - DF, CEP: .-**FINALIDADE:** DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para, querendo, respondê-la, no prazo de 60 dias.**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados (art. 285 do CPC).**ANEXO:** Cópia da petição inicial e da(o) decisão/despacho de fls.**SEDE DO JUÍZO:** 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAUS Q 02-LT 08 BLOCO G 9º ANDAR
BRASÍLIA-DF
CEP: 70.070-020
E-MAIL: 09vara@df.trf1.gov.br

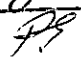
Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 16 de Junho de 2011.


SUZE MARIA DE MELO LABOISIÈRE LOYOLA
Diretor(a) de Secretaria da 9ª VARA FEDERAL

Recebido na PRU-1ª Região

Em 21/6/11


Rejane Bauermann Ehlers
Advogada da União-OAB/DF 7404
Coordenadora de Gestão Judicial




Fls. 115
Rub. 60

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

EM
BRANCO

TERMODEJUNTADA

Aos 13 de Julho de 2011, junto a estes autos o(a)
a petição que segue do que, para constar, lavrei este termo.


Técnico judiciário


EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: 4816-21.2011.4.01.3400

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos em
referência, vem, por intermédio de seu advogado abaixo assinado,
requerer juntada do substabelecimento anexo.

Nesses termos,

Brasília (DF), 12 de julho de 2011.



Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

JFDF 09 VARA 12/JUL/2011 14:43 0009217

SUBSTABELECIMENTO

HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal sob o n. 25.090, substabeleço, **COM RESERVAS DE IGUAIS**, os poderes a mim conferidos pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos autos do processo n. **14816-21.2011.4.01.3400**, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao advogado **ALISSON DIAS DE LIMA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal sob o n. 24.699, com endereço profissional no SRTV/SUL, Quadra 701, BL "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, CEP 70.340-000, Brasília - DF.

Brasília (DF), 12 de julho de 2011.


Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090



Fls. 118
Rub. 4

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

TERMO DE CARGA

Nesta data, efetivei a carga destes autos ao(a) advogado(a) da:

- Parte Autora
- Parte Ré
- Perito

Dr.(a), Alison Dias de Lima
E, para constar, lavrei este termo.

Brasília, 13 / 07 / 2011.

[Assinatura]
Técnico Judiciário

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,

- COM petição
- SEM petição

Brasília, / /

Técnico Judiciário